



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 140

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			46
Atos do Poder Executivo.....	1	19	
Casa Militar.....		27	
Secretaria de Estado de Governo.....	6	28	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		30	46
Secretaria de Estado de Cultura.....			46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		30	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.....	6	31	47
Secretaria de Estado de Educação.....		31	48
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	31	48
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....		31	60
Secretaria de Estado de Obras.....			60
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	12	31	66
Secretaria de Estado de Saúde.....	12	31	68
Secretaria de Estado de Transportes.....	12	45	68
Corregedoria Geral.....	12	45	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13		68
Ineditoriais.....			68

Distrito Federal, observando-se os custos de operação, de manutenção e de propriedade do veículo automotor ou outro meio próprio de locomoção.

§2º O Diretor-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, privativamente, é a autoridade competente para conceder a indenização de atividades externas de que trata este Decreto.

Art. 5º As unidades orgânicas fiscais encaminharão ao setor competente do respectivo órgão, até o quinto dia útil do mês subsequente, os Relatórios de Atividades Externas de que trata o artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º Verificada, a qualquer tempo, inclusive por meio de procedimento de tomadas de contas, a inobservância dos requisitos estabelecidos neste Decreto para a concessão da Indenização de Atividades Externas, será anulado o ato concessório e providenciada a reposição ao erário da importância indevidamente paga ao servidor, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Os servidores da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal poderão optar pela utilização de veículos oficiais para a execução de serviços externos inerentes às atribuições do cargo, desde que a utilização se faça no estrito interesse da Agência de Fiscalização e haja disponibilidade de veículos, devendo o servidor, neste caso, dispensar formalmente a indenização de que trata este Decreto.

Art. 8º O disposto neste Decreto não se aplica a qualquer outro cargo ou carreira.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 24.217, de 13 de novembro de 2003, publicado no DODF de 14 de novembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 26.056, de 21 de julho de 2005, publicado no DODF de 22 de julho de 2005.

Brasília, 1º de julho de 2010.
122ª da República e 51ª de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original e com erro na numeração do Decreto, publicado na Edição Extra ao DODF nº 126, de 1º de julho de 2010, páginas 19 e 20 e republicado no DODF nº 127, de 05 de julho de 2010, página 02.

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.861, DE 1º DE JULHO DE 2010.(*)

Regulamenta o pagamento de Indenização de Atividades Externas aos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta nos artigos 52 e 60 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA:

Art. 1º Aos servidores da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal será devida Indenização de Atividades Externas pela utilização de meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo.

Parágrafo único. Também farão jus à indenização de que trata este artigo os integrantes da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas ocupantes de cargo em comissão, que não fizerem uso ou formalmente dispensarem a utilização de veículos oficiais.

Art. 2º A Indenização de Atividades Externas pelo deslocamento externo do servidor só será efetivada pela autoridade competente, desde que haja a concessão do pagamento, devidamente publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF; preenchimento, pelo servidor, de Relatório de Atividades Externas, nos termos do Anexo Único deste Decreto, e que os deslocamentos sejam atestados pela chefia imediata do servidor.

Parágrafo único. Não se consideram como atividade externa os deslocamentos entre a residência do servidor e a respectiva unidade de lotação ou o local para o qual ele houver sido designado para exercer suas atividades.

Art. 3º No mês em que o servidor se afastar do serviço, inclusive por motivo de férias, licenças, viagens a serviço e cessão a outro órgão, por período superior a 20 (vinte) dias, a Indenização de Atividades Externas pelo uso de meios de locomoção próprios será devida proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 4º O valor da Indenização de Atividades Externas pelo uso de meios de locomoção, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$I = DMM \times CTKM$

Onde:

I = valor da indenização;

DMM = distância média percorrida por mês: 1762,20 Km

CTKM = custo total por quilômetro rodado: R\$ 0,5203

§1º O Diretor-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal expedirá Instrução Normativa, antes do último dia útil do mês de dezembro de cada ano, indicando o coeficiente CTKM, a ser aplicado no ano subsequente, com base em levantamentos efetuados pela Agência de Fiscalização do

ANEXO ÚNICO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Decreto nº _____

RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXTERNAS – MÊS ____/____/____			
NOME DO SERVIDOR:		MATRÍCULA Nº	
CARGO/FUNÇÃO:		LOTAÇÃO:	
ATO DE CONCESSÃO Nº, DATA E DODF			
Nº DE ORDEM	CODIGO ATIVIDADE	DATA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			

CÓDIGO DA ATIVIDADE	
01 – Atividades de Fiscalização em Programação	04 – Atividades inerentes às Diretoria/Gerências/Assessorias
02 – Atividades de Fiscalização extra Programação	05 – Outras atividades (a especificar)
03 – Diligências, Auditorias, Notificações e atividades para o saneamento de serviço interno	
OBS:	
Em ____/____/____ _____ Servidor (Assinatura)	Em ____/____/____ _____ Chefe imediato ou Chefe do Setor (Assinatura e carimbo)

DECRETO Nº 31.937, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal: a Unidade Especial de Regularização de Assentamentos, a Subsecretaria de Políticas Ambientais, Recursos Hídricos e Resíduos Sólidos, a Subsecretaria de Sensibilização Socioambiental e Gestão de Áreas Verdes e a Gerência de Estudos Demográficos e de Demanda da Diretoria de Planejamento Urbano da Subsecretaria de Planejamento Urbano.

Art. 2º Ficam criadas, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, as seguintes unidades administrativas:

1. Subsecretaria de Meio Ambiente
 - 1.1. Diretoria Executiva de Conselhos
 - 1.2. Diretoria de Sustentabilidade Urbana
 - 1.3. Diretoria de Sustentabilidade Rural e de Áreas Preservadas
 - 1.4. Diretoria de Saneamento e Qualidade Ambiental
 - 1.5. Diretoria de Sensibilização Ambiental
2. Unidade Gestora de Fundos
3. Unidade Gestora de Projetos Estratégicos

Art. 3º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 3º do Decreto nº 31.937, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01 – ASSESSORIA ESPECIAL – Assessor, CNE-07, 01; UNIDADE ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS – Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-11, 01 – GERÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS DO TERRITÓRIO NORTE – Assistente, DFA-10, 03 – GERÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS DO TERRITÓRIO SUL – Assistente, DFA-10, 02 – ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente Administrativo, DFA-09, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Assessor, DFA-11, 01 – SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS AMBIENTAIS, RECURSOS HÍDRICOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE POLÍTICAS AMBIENTAIS, RECURSOS HÍDRICOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01 – GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS, RECURSOS HÍDRICOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DOS COLETIVOS E CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDR-

COS E RESÍDUOS SÓLIDOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE REGULAÇÃO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01 – GERÊNCIA DE ESTUDOS, PADRÕES E ÍNDICES DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE MEIO AMBIENTE – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 – SUBSECRETARIA DE SENSIBILIZAÇÃO SÓCIOAMBIENTAL E GESTÃO DE ÁREAS VERDES – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-10, 02 – DIRETORIA DE SENSIBILIZAÇÃO SÓCIOAMBIENTAL – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE CAMPANHAS E EVENTOS SÓCIOAMBIENTAIS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ALIANÇAS E PARCERIAS PARA A SUSTENTABILIDADE – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE GESTÃO DE ÁREAS VERDES – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01 – GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS VERDES – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA DE ÁREAS VERDES – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 01 – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO – GERÊNCIA DE ESTUDOS DEMOGRÁFICOS E DE DEMANDA – Gerente de Estudos Demográficos e de Demanda, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 04 – SUBSECRETARIA DE CONTROLE URBANO – DIRETORIA DE AUDITORIA OPERACIONAL – GERÊNCIA DE NORMAS E PADRÕES TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO – Assistente, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE ANÁLISE DE PARCELAMENTOS URBANOS – GERÊNCIA DE ANÁLISE DO TERRITÓRIO SUL – Assistente, DFA-10, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º do Decreto nº 31.937, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor Técnico, CNE-07, 02; Assistente, DFA-10, 03 – DIRETORIA EXECUTIVA DE CONSELHOS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 02; Assistente, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE SUSTENTABILIDADE URBANA – Diretor, DFG-14, 01; Coordenador de Vetores de Expansão Urbana, DFG-12, 01; Coordenador de Áreas Não Edificadas, DFG-12, 01; Coordenador de Edificações Sustentáveis, DFG-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE SUSTENTABILIDADE RURAL E DE ÁREA PRESERVADAS – Diretor, DFG-14, 01; Coordenador de Edificações de Áreas Rurais, DFG-12, 01; Coordenador de Áreas Preservadas, DFG-12, 01; Coordenador de Áreas Conservadas, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE SANEAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL – Diretor, DFG-14, 01; Coordenador de Padrões e Índices de Qualidade do Meio Ambiente, DFG-12, 01; Coordenador de Saneamento Ambiental, DFG-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL – Diretor, DFG-14, 01; Coordenador de Execução de Campanhas e Eventos Socioambientais, DFG-12, 01; Coordenador de Educação Ambiental, DFG-12, 01; Coordenador de Inclusão Sócio-Ambiental, DFG-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01 – UNIDADE GESTORA DE FUNDOS – Chefe, CNE-06, 01; Assessor Técnico, CNE-07, 02; Assistente, DFA-10, 02 – UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 03 – ASSESSORIA ESPECIAL – Assistente, DFA-10, 01 – ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Assessor, DFA-14, 02 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-10, 02 – UNIDADE ESPECIAL DE TECNOLOGIA – Assessor Técnico, CNE-07, 01 – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO – GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS URBANAS – Assistente, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE ESTUDOS DA PAISAGEM – Assessor, DFA-11, 01 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LOCAL – Assistente, DFA-10, 01 – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01.

DECRETO Nº 31.938, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Remaneja e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-04, de Encarregado, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, para Gerência de Benefícios Assistenciais, da Diretoria de Benefícios Assistenciais, da Subsecretaria de Assistência Social;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, para Gerência de Segurança Alimentar – Santa Maria, da Diretoria de Segurança Alimentar, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, para a Gerência do Benefício da Bolsa Universitária, da Diretoria de Benefícios Assistenciais, da Subsecretaria de Assistência Social;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora
PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-04, de Encarregado, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, para a Controladoria Interna;
 V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-04, de Encarregado, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, para Gerência de Segurança Alimentar – Brasília e Cruzeiro, da Diretoria de Segurança Alimentar, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional;
 VI - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, para a Diretoria de Controle de Programas, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
 122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.939, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Extingue e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, os Cargos de Natureza e em Comissão, constante do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constante do Anexo II.

Art. 3º Fica criada a Assessoria de Comunicação Social, Unidade subordinada ao Gabinete.

Art. 4º As atribuições e competências que eram da Ouvidoria passam para a Assessoria de Comunicação Social.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
 122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.939, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01, Encarregado, DFG-02, 01 – ASSESSORIA – Assessor Especial, CNE-07, 01 - OUVIDORIA – Chefe, DFG-11, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPEICLA E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, Decreto nº 31.939, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Encarregado, DFG-04, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, CNE-07, 01 – Assessor, DFA-14, 01, Assistente, DFA-06, 01 – SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - NÚCLEO BANDEIRANTE, RIACHO FUNDO E CANDANGO LÂNDIA – Encarregado, DFG-04, 01.

DECRETO Nº 31.940, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Altera a estrutura administrativa da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na Estrutura Administrativa, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados na estrutura administrativa, da Gerência de Atenção Integral a Família, da Diretoria de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, as seguintes unidades:

I. Centro de Referência de Assistência Social de Samambaia - Expansão

I.1. Centro de Referência de Assistência Social de Sobradinho - Fercal

I.2. Centro de Referência de Assistência Social de Planaltina - Arapoanga

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
 122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.940, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – GERÊNCIA DE AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA – CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – PLANALTINA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVO – NÚCLEO BANDEIRANTE – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – ALBERGUE CONVIVER - Encarregado, DFG-06, 01 – DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - GERÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMÍLIAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RIACHO FUNDO I – Assistente Técnico, DFA-09, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÚCLEO BANDEIRANTE – Assistente Técnico, DFA-09, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SANTA MARIA – Assistente Técnico, DFA-09, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 31.940, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – GERÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMÍLIAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLANALTINA/ ARAPOANGA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SOBRADINHO-FERCAL – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SAMAMBAIA-EXPANSÃO – Encarregado, DFG-06, 01- DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - ALBERGUE CONVIVER – Encarregado de Turno, DFG-04, 04 - ABRIGO REECONTRO – Encarregado de Turno, DFG-04, 01.

DECRETO Nº 31.941, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Altera a estrutura administrativa da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
 122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.941, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – GERÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMÍLIAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GUARÁ – Assistente Técnico, DFA-09, 01 – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – TAGUATINGA – Assistente Técnico, DFA-09, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.941, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Encarregado, DFG-03, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - GERÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – ABRIGO REENCONTRO – Encarregado de Turno, DFG-04, 03.

DECRETO Nº 31.942, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Remaneja e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para o Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
 122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.943, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Remaneja e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão da Informação, para a Unidade de Administração Geral;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assistente, da Gerência de Programas, da Diretoria de Planejamento, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão da Informação, para o Gabinete;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assistente, da Gerência de Acompanhamento e Avaliação, da Diretoria de Análise Estratégica, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão da Informação, para Subsecretaria de Segurança Alimentar.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
 122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.944, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Extingue e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão Constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.944, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS – GERÊNCIA DE BENEFÍCIO BOLSA UNIVERSITÁRIA – Gerente, DFG-12, 01, Encarregado, DFG-04, 02.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.944, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA – DIRETORIA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA – Assessor, DFA-12, 01, Encarregado, DFG-04, 02.

DECRETO Nº 31.945, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Extingue e cria Cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto, o Cargo em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO EXTINTO

(Art. 1º, do Decreto nº 31.945, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA – Assessor, DFA-10, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.945, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA – Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-03, 01.

DECRETO Nº 31.946, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Remaneja o Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Subsecretaria de Transferência de Renda, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Art. 2º Criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Encarregado, da Subsecretaria de Transferência de Renda, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.947, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Remaneja o cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado do Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, para o Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais, da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.948, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial do Gabinete.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor, da Gerência da Unidade de Taguatinga, da Diretoria de Qualidade, do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Atendente, da Gerência da Unidade do Gama, da Diretoria de Qualidade, do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora;

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente do Gabinete;

IV – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Subsecretaria para Assuntos da Criança, Adolescente e Juventude;

V – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assistente, da Subsecretaria de Mobilização Social e Promoção.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 31.743, de 1º de junho de 2010 e Decreto nº 31.784, de 10 de junho de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.949, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Convalida o Decreto nº 30.529, de 8 de julho de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o Instituto Basquete em Ação – Ratto e Pipoka.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica convalidado o Decreto nº 30.529, de 8 de julho de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, para atuar na área do esporte, o Instituto Basquete em Ação – Ratto e Pipoka.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.950, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Remaneja o Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Vicente Pires, para a Administração Regional de Ceilândia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 21 de julho de 2010

Processo: 0097.001.736/2009 – Interessado: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF – Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA DESPESA COM HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

1. AUTORIZO, excepcionalmente, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 18.791/1997, a execução de horas extras e a realização de trabalhos em dia de descanso semanal remunerado, no exercício financeiro de 2010, pelos servidores técnicos e operacionais do METRÔ-DF.

2. Publique-se e encaminhe-se à Companhia de Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, para o cumprimento e adoção das providências complementares.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 28 de junho de 2010.

Processo: 020.002.808/2009. Interessado: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

OUTORGO efeito normativo ao Parecer nº 1.191/2009 –PROCAD/PGDF, de autoria do ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco, devidamente aprovado pelo Procurador-Chefe, da Procuradoria Administrativa Cícero Ivan Ferreira Gontijo, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal Simone Costa Lucindo Ferreira.

Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

PROCURADORIA-GERAL DISTRITO FEDERAL GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Parecer: 1.191/2009-PROCAD/PGDF. Processo: 020.002.808/2009. Interessado: PGDF. Assunto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Ementa:

Administrativo. Sistema de registro de preços (art.15 da Lei nº 8.666/93). Adesão a Ata de Registro de Preços. Artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001. Recepção da Legislação Federal pelo Decreto Distrital nº 22.950/2002. Observância do quantitativo originalmente licitado. Necessidade de adequação da minuta do contrato às exigências da legislação local. Viabilidade de adesão a Ata de Registro de Preços condicionada à observância de todos requisitos formais obrigatórios.

- A adesão às atas de registros de preços, antes visto pelos doutrinadores e operadores do direito administrativo como ferramenta das mais prestigiadas, céleres e transparentes, na aquisição de bens e serviços para a Administração Pública, somente deve ser viabilizada se cumpridas as rígidas exigências instrumentais.

- O art.8º do Decreto 3.931/2001 possibilita, em tese, a utilização do sistema de adesão às atas de registros de preços por órgãos e entidades do Distrito Federal, desde que atendidos TODOS os requisitos indispensáveis previstos na legislação afeta à matéria.

- A desnecessidade de prévia dotação orçamentária, para a realização do Sistema de Registro de Preços - SRP, não se aplica à adesão à Ata de Registro de Preços, uma vez que a mesma objetiva contratação iminente.

- Cumpre ao órgão, interessado na adesão a Ata de Registro de Preços, realizar verdadeiro “check-list” para constatação da viabilidade da “carona”.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,

I. RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa da PGDF que tem por escopo racionalizar e uniformizar o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços - conhecida também por “carona” - pelos órgãos administrativos do Distrito Federal.

A iniciativa de otimização da máquina administrativa encontra respaldo no art.6º, inciso XXXVI, da Lei Orgânica da PGDF, senão vejamos:

“Art.6º. Ao Procurador-Geral do Distrito Federal cabe o desempenho das seguintes atribuições:

...

XXXVI – propor ao Governador do Distrito Federal a outorga de efeitos normativos a parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e velar pelo respectivo cumprimento pela Administração Pública do Distrito Federal;

...”

A título de fornecimento de subsídios, o feito encontra-se instruído com vários precedentes da Procuradoria Geral do Distrito Federal relativos ao tema (fls.04/130).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sistema de Registro de Preços. Previsão legal. Art.15 da LLCA.

O Sistema de Registro de Preços encontra-se previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art.15. As compras sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da administração na imprensa oficial;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão da incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

...” g.n.

Para Wladimir de Oliveira Andrade¹ o sistema de registro de preços pode ser conceituado como, in extenso:

“É o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisições e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços registrados em ata específica em que a aquisição é feita quando melhor convier aos órgãos ou entidades que integram a Ata”. Na lição de Jessé Torres Pereira Júnior² e Marinês Restellato Dotti, para a realização de uma licitação, para formação de registro de preços, na modalidade pregão ou concorrência, não há necessidade de prévia dotação orçamentária, in extenso:

“O registro de preços não era o compromisso de contratar. O SRP caracteriza-se como um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e ao fornecimento de bens com vistas a contratações futuras, que poderão, ou não, ocorrer. O fornecedor registrado tem, apenas, a expectativa de direito de contratar com a administração dentro de prazo de validade da ata. Por isto que, diferentemente do sistema convencional de licitação, a Administração não necessita de contar com a prévia dotação orçamentária.” g.n.

Após confeccionada a Ata de Registro de Preços, previamente à contratação, há necessidade de comprovação de dotação orçamentária.

A Ata de Registro de Preços, por sua vez, constitui o instrumento formal, vinculativo, obrigacional, com característica para futura contratação, em que se registram preços e condições, conforme disposições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Delineados os contornos do sistema de registro de preços, passa-se ao cerne da questão que é a especificação dos critérios procedimentais para adesão a Atas de Registro de Preços pelos órgãos do Distrito Federal.

Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. Decreto Distrital nº 22.950, de 08 de maio de 2002. Recepção a normatização Federal pelo Distrito Federal.

No âmbito federal, o procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. O artigo 8º do Decreto mencionado determina que, in extenso:

“Art.8. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independente dos quantitativos registrados em Ata, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.” g.n

Com a edição do Decreto Distrital nº 22.950, de 08 de maio de 2002, o normativo federal passou a integrar o arcabouço legislativo do Distrito Federal in verbis:

“Art.1º. As aquisições de bens e produtos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal reger-se-ão pelo disposto no Decreto Federal nº 3.931, de 10 de setembro de 2001.

Art.2º. As aquisições referidas no artigo anterior serão processadas pela Subsecretaria de Compras e Licitações, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e contratadas pelo órgão requisitante, mediante utilização da Ata de Registro de Preços.

...” g.n.

Ata de Registro de Preços. Decisão nº 1.806/2006 do TCDF. Necessidade de realização de pesquisa local para aferição a vantajosidade da adesão. Respeito ao quantitativo original. Adequação do contrato às peculiaridades legislativas locais.

O tema da adesão, no âmbito do Distrito Federal, foi abordado, em caráter normativo, por decisão do TCDF, senão vejamos:

“Decisão nº 1806/2006

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, da consulta em apreço; II - informar ao órgão consulente que há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, desde que expresse pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal, conforme dispõe o §1º do art.4º da Lei nº 938/1995, e atenda os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese; III - alertar aquele órgão para o fato de que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não o de fato ou caso concreto, consoante prescrevem o §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 01/1994 e o §2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que doravante incorpore nas consultas submetidas a este Tribunal, o parecer técnico-jurídico, exigido pelo § 1º do artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, elemento necessário para que esta Corte possa conhecê-las e acerca delas deliberar; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (PROCESSO Nº 35.501/05, Cons. Relator: Antônio Renato Alves Rainha, Sessão ordinária, 20.04.2006)”

Com efeito, em sintonia com a posição adotada pela e. Corte de Contas do Distrito Federal, é viável a utilização do instituto da adesão, desde que realizada pesquisa local, de forma a configurar a vantajosidade da “carona”.

Deve-se gizar, ainda, que para evitar burla ao regular procedimento licitatório e aos seus princípios, cumpre à Administração Pública do Distrito Federal e ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, o respeito ao quantitativo originalmente licitado, leia-se, a soma de todas as adesões não pode ultrapassar o quantitativo originalmente previsto.

Demais disso, importante registrar a necessidade de adequação, do contrato a ser celebrado, com a legislação administrativa reinante no Distrito Federal. Sobre o tema, pede-se vênias para transcrição dos fundamentos constantes do Parecer nº 1.247/2009 – PROCAD/PGDF, de lavra do i. Procurador do Distrito Federal, Dr. Welsey Ricardo Bento, in verbis:

“...

Questão polêmica advinda de adesão do Distrito Federal a Atas de Registro de Preços elaboradas por outras unidades da federação diz a respeito, como não se pode ignorar, ao aparente conflito entre o princípio da vinculação do instrumento convocatório e a necessidade de se adaptar o contrato decorrente às peculiaridades fáticas e legais do DF.

...

É preciso ter em conta que registrar os preços visa subsidiar a Administração Pública com um paradigma de valores para que, entendendo-o vantajoso, possa contratar com seu proponente. Isso não significa, porém, que ao se tratar de utilização da Ata de Registro de Preços elaborado por outro ente da federação, o contratante deva se submeter a todas as disposições previstas naquele edital, principalmente quando contrariam sua regulamentação legislativa interna.

...

Considerando o conteúdo da Lei Complementar nº 435/2001 e do Decreto nº 26.851/2006, de natureza impositiva para a Administração Pública do Distrito Federal; a Decisão nº 1.806/2006 do eg. TCDF; a Lei nº 8.666/93, bem como a faculdade atribuída pelo Decreto nº 3.931/2001 aos fornecedores de aceitarem ou não a demanda do órgão distrital, resulta claro que a concordância do conjunto normativo passa, necessariamente, pela adequação do contrato administrativo à realidade vivenciada no Distrito Federal.

Obviamente – e aqui se faz o alerta – que essas adaptações pontuais não podem, sob nenhum pretexto, influir nas condições primordiais para a elaboração da proposta e a participação dos interessados, vale dizer, na descrição do objeto e nos requisitos de habilitação, salvo, exclusivamente, a exigência de se comprovar a regularidade fiscal perante o DISTRITO FEDERAL, quando tal requisito já não estiver previsto no instrumento convocatório.

Desde que respeitadas essas premissas, legítima-se a eventual derrogação de disposições editais em respeito às normas internas de cada ente da federação, pelo que se afigura cabível a celebração de contrato “híbrido”, com a previsão de que o atraso no pagamento pela Administração sujeitará o crédito à correção monetária pelo INPC; que se deve comprovar a regularidade fiscal também em relação ao DISTRITO FEDERAL; que o foro é o de Brasília, bem assim que serão aplicados, em caso de atraso ou inexecução contratual, as regras previstas no Decreto nº 26.851/2006, sem prejuízo de outras adequações, como a previsão de pagamento por intermédio de depósito em conta mantida no BRB.”

Outrossim, mostra-se de bom alvitre que, ao aderir uma Ata de Registro de Preços de outro ente federado, o Distrito Federal promova as necessárias adequações, no instrumento contratual, de molde a adequá-lo à legislação de regência local.

Requisitos obrigatórios para a viabilização da adesão pela Administração Distrital.

Após o apontamento da legislação regência, a adesão a Ata de Registro de Preços está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

¹ In EDITAIS DE LICITAÇÃO – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços, Ed. Del Rey, págs.194/195.

² In POLÍTICAS PÚBLICAS NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, Ed. Fórum, pág.511.

- a) verificação de adequação da demanda (bem ou serviço) às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada à Ata de Registro de Preços;
- b) comprovação da existência de recursos orçamentários para atender a demanda;
- c) anuência pelo órgão gerenciador;
- d) colação de cópias do edital, da respectiva ata de preços e dos atos de adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços;
- e) comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços locais;
- f) demonstração da ausência de prejuízo à contratação original;
- g) comprovação da vigência da Ata de Registro de Preços;
- h) colação da minuta do contrato elaborado nos termos do edital e da Ata de Registro de Preços, devidamente adequado à legislação do Distrito Federal;
- i) assentimento do fornecedor da contratação e cópia da proposta formal do fornecedor dirigida ao DF, contendo as especificações, os prazos e as condições em conformidade com a Ata de Registro de Preços;
- j) comprovação da tríple regularidade: jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- k) colação do documento de representação do fornecedor devidamente autenticado; e
- l) manifestação conclusiva da assessoria jurídica do órgão interessado em efetuar a adesão.

De posse dos requisitos enumerados, cumpre ao órgão do Distrito Federal - interessado em aderir a Ata de Registro de Preços - promover verdadeiro check-list das exigências autorizadas, sob pena de inviabilização da "carona" pretendida.

Outrossim, apesar de algumas distorções constatadas pelo e. TCU na prática da adesão, a utilização de Ata de Registro de Preços traz vantagem operacional e agilidade, posto que reduz a quantidade de procedimentos licitatórios, ao tempo em que promove economia de escala que pode ser aproveitada por diversos órgãos da Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que a adesão, conhecida popularmente como "carona", constitui ferramenta de excelência que dispõe a Administração Pública para efetivar aquisições e contratar serviços com agilidade e economia.

Entretanto, sob pena de frustração dos princípios contidos no art.3º da Lei nº 8.666/93, os órgãos da Administração Distrital devem, compulsoriamente, observar os requisitos arrolados no bojo do opinativo, promovendo: a) verificação de adequação da demanda (bem ou serviço) às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada à Ata de Registro de Preços; b) confirmação da existência de recursos orçamentários para atender a demanda; c) anuência pelo órgão gerenciador; d) juntada de cópias do edital, da respectiva ata de preços e dos atos de adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços; e) comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços locais; f) demonstração da ausência de prejuízo à contratação original; g) comprovação da vigência da Ata de Registro de Preços; h) juntada da minuta do contrato elaborado nos termos do edital e da Ata de Registro de Preços, devidamente adequado à realidade jurídica do Distrito Federal; i) assentimento do fornecedor da contratação e cópia da proposta formal do fornecedor dirigida ao DF, contendo as especificações, os prazos e as condições em conformidade com a Ata de Registro de Preços; j) comprovação da tríple regularidade: jurídica, fiscal e econômico-financeira; k) constatação da existência de documento de representação do fornecedor devidamente autenticado; e l) manifestação conclusiva da assessoria jurídica do órgão interessado em realizar a adesão.

A observância do rol de exigências procedimentais, a ser aferido pelo administrador, constitui condição sine qua non da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços.

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Brasília, DF, 16 de novembro de 2009.
Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Processo: 020.002.808/2009. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise, em tese, acerca do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços a ser seguido pelos órgãos do Distrito Federal, objetivando simplificar, racionalizar e uniformizar o entendimento no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Instado a se manifestar, o ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco, após a análise dos precedentes desta Casa, apresentou os requisitos necessários para a referida adesão.

Por concordar com as conclusões alcançadas, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o Parecer nº 1.191/2009 - PROCAD/PGDF, o qual aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recomendando o encaminhamento do opinativo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal com o intuito de conferir-lhe efeito normativo, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.
CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO
Procurador-Chefe
Procuradoria Administrativa

Processo: 020.002.808/2009. Interessado: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.

APROVO O PARECER Nº 1.191/2009 – PROCAD/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO, bem como a cota de fl. 140, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO, e recomendo que lhe seja outorgado efeito normativo.

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 1.191/2009 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Em 09/03/2010.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 20 DE JULHO DE 2010.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDOS, no uso das atribuições regionais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma específica:

DE: UO 11.130 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÁ – RA XXVIII

UG: 190.130 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÁ – RA XXVIII

PARA: UO 11.127 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – RA XXV

UG 190.127 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – RA XXV

PROGRAMA DE TRABALHO 13.392.1300.20007.9724 – APOIO AO GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA VILA PARANOÁ

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
339039	100	35.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO 13.392.1300.20007.9206 – 1ª FESTA JUNINA DA QUADRILHA PULA FOGUEIRA DO ITAPOÁ

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
339039	100	40.000,00

Objetivo: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com eventos públicos da Escola de Samba Unidos da Vila Paranoá e da 1ª Festa Junina da Quadrilha Pula Fogueira do Itapoá.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunto entra em vigor a data da sua publicação.

JOAQUIM CARLOS. S. DE BARROS NETO	MAURIZON ABADIO ALVES
Administrador Regional do Itapoá	Administração Regional do Setor
UO Cedente	Complementar Indústria e Abastecimento
	UO Favorecido

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 58, DE 20 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista a deliberação na 10ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 19 de julho de 2010, e o que consta nos autos do processo 197.001.097/2009 - Concorrência 01/2010, resolve: 1) CONHECER dos recursos interpostos pelas licitantes: i) POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., ii) ENGESOFTWARE E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA., e iii) CAST INFORMÁTICA S.A.; e Negar-lhes provimento, nos termos do voto do Diretor Relator.

RICARDO PINTO PINHEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 35, DE 16 DE JULHO DE 2010.

Descredencia técnicos da empresa ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC para lacrar, deslacular e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 125.001.083/2006, resolve:

Art. 1º. Descredenciar técnico da empresa ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC, inscrita no CNPJ/MF nº 54.526.082/0058-77 e no CF/DF nº 07.348.410/003-94, para lacrar, deslacular e promover intervenção em equipamentos fiscais das marcas ITAUTEC E ZPM, no âmbito do Distrito Federal, conforme requerimento. Técnico: MARCO AURÉLIO ARAÚJO DUARTE, CPF 603.160.631-34, RG 1.267.351 SSP/DF.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 36, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Credencia técnico da empresa LÍDER MÁQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERAÇÃO LTDA para lacrar, deslacular e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo nº 040.003.020/2000, resolve:

Art. 1º. Credenciar a empresa LÍDER MÁQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERAÇÃO LTDA estabelecida no SCRS 505 BLOCO C LOJAS 32/33 – BRASÍLIA-DF inscrita no CNPJ/MF nº 37.155.702/0001-54 e no CF/DF nº 07.319.239/001-06 para cessar equipamentos fiscais da marca YANCO, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 004.600.033-05, RG 17.509.752.001-0 SSP/MA; DONIZETE RODRIGUES PEREIRA, CPF 715.944.261-4, RG 1.768.994 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, VERSÃO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ECF-MR YANCO 2000, VERSÃO A, VERSÃO B, TDF 80/00, TDF 27/03, respectivamente.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.
JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 21 de julho de 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 042.002.708/2010, PAPELARIA E LIVRARIA RABISK LTDA, IPTU/TLP, R\$ 1.817,65; 047.000.758/2010, MARILEIA DA ROCHA RODRIGUES ANDRE, IPTU/TLP, R\$ 22,45; 047.000.759/2010, MARIA AUREA BASTOS, IPTU/TLP, R\$ 103,39; 047.000.760/2010, ANTONIA REZENDE, IPTU/TLP, R\$ 23,61; 047.000.767/2010, GILMAR VIEIRA DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 110,67; 044.000.914/2010, MARIA DE LOURDES DE ASSIS SOUTO, IPTU/TLP, R\$ 360,98; 044.000.947/2010, HILDA APOLÔNIO DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, R\$ 98,97; 044.001.001/2010, JOSE SILVESTRE GOMES, IPTU/TLP, R\$ 1.277,83; 044.000.993/2010, TAIANE MARIA DE JESUS CARDOSO, ITBI, R\$ 1.328,57; 044.000.891/2010, MANOEL LUIZ DE SANTANA NETO, IPVA, R\$ 111,79; 044.000.895/2010, CRELIO FRANCISCO DO ROSARIO, IPVA, R\$ 127,52; 044.000.920/2010, SHIRLENE APARECIDA MIRANDA, IPVA, R\$ 243,06; 044.000.949/2010, FERNANDA MICHELLE SANTOS FREDERICO, IPVA, R\$ 218,60; 044.000.955/2010, EDNALVA DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 194,90; 044.000.956/2010, SIMONE DE ALMEIDA E SILVA KARAJÁ, IPVA, R\$ 267,28; 044.000.965/2010, FERNANDO VIEIRA DA SILVA, IPVA, R\$ 282,58; 044.000.973/2010, RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA, IPVA, R\$ 782,94; 044.001.018/2010, LÚCIA ALVES CORREA, IPVA, R\$ 195,81; 127.005.574/2010, MARIA DO CARMO MENESES DE CARVALHO, IPVA, R\$ 63,32.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 34, DE 08 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 0046-001642/2010 – MARIA VILMA BENTO DOS SANTOS – IPTU/TLP – 89,26.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 08 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço DIATE/SUREC Nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 96, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 049.000123/2010 – CÍCERA DE SOUZA FERRAZ e outros, MARIA DE SOUZA FERRAZ, GENIVAL DE SOUZA FERRAZ – 13/11/93, 19/10/03 – De Cujus não residia no imóvel objeto do pedido. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, a interessada poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67, DE 08 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com a Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, resolve: INDEFERIR o pedido de Remissão/ Não Incidência do IPVA para o exercício de 2010, para o veículo abaixo relacionado, por não observar condição estipulada em lei, na

ordem: PROCESSO – INTERESSADO – PLACA – MOTIVO: 0042-002.635/2010 – ANA LUIZA LIMA DE OLIVEIRA – JHI6851 – Furto ocorrido em data posterior ao vencimento das parcelas do IPVA/2010 e veículo recuperado em 01/06/2010. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 68, DE 12 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 1.343 de 27 de dezembro de 96, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 049.000121/2010 – LUIZA ALVES PEREIRA e outros, VICTALINA ALVES PEREIRA – 15/05/2001 – De Cujus não residia no imóvel objeto do pedido. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, a interessada poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 20 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o art. 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço DIATE/SUREC Nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 1.343 de 27 de dezembro de 96, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO: 0046.000922/2010 – DEUZIMAR DA CONCEIÇÃO e outros, LUZIA DA CONCEIÇÃO – 14/08/83 – Data do óbito, 14/08/83, é anterior à Lei nº 1.343/96. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, a interessada poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 534/2009

Recorrente: DIVAL ENGENHARIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. DIVAL ENGENHARIA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.086/2008, pertinente ao Auto de Infração no 6999/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de setembro de 2009 (documentos de fls. 29). Embora tempestivo, deixou de recebê-lo, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994, combinado com o artigo 89, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, porquanto o recorrente não fez prova da legitimidade da sua representação, embora notificada a fazê-lo (documento de fls. 60). Após, restituiu-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 12 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 078/2010.

Recorrente: CELSO JOSE COELHO PINHEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CELSO JOSE COELHO PINHEIRO, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.959/2008, pertinente ao Auto de Infração no 3063/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de janeiro de 2010 (documentos de fls. 29). Deixou, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994, por ser INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de dezembro de 2009 (fls. 45), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e por falta de objeto, uma vez que não há decisão de 1ª instância a ser recorrida. Publique-se. Após, restituiu-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 1 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 083/2010.

Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado(a): Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.863/2009, pertinente ao Auto de Infração no 3839/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de abril de 2010 (documentos de fls. 36). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de março de 2010 (fls. 33), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 084/2010.

Recorrente: REDISUL INFORMÁTICA LTDA. Advogado(a): AURÉLIO CÂNCIO PELUSO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF REDISUL INFORMÁTICA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.947/2008, pertinente ao Auto de Infração no 3100/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 61) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de março de 2010 (documentos de fls.

128). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 127), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 085/2010.

Recorrente: ESAVE MOTOCICLETAS E NÁUTICA LTDA. Advogado(a): AÍDA DUTRA DANTAS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF ESAVE MOTOCICLETAS E NÁUTICA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.149/2009, pertinente ao Auto de Infração no 3696/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de março de 2010 (documentos de fls. 68). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 67), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de janeiro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 05 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 086/2010.

Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. Advogado(a): LUIZ RENATO BETTIOL. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.322/2007, pertinente ao Auto de Infração no 7650/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 206) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de fevereiro de 2010 (documentos de fls. 232). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de janeiro de 2010 (fls. 231), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 01 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 087/2010.

Recorrente: ERNESTO ROCHA TORRES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. ERNESTO ROCHA TORRES, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.395/2006, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPTU, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de abril de 2010 (documentos de fls. 152). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de maio de 2010 (fls. 150), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 05 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 088/2010.

Recorrente: OTICA SANTA MONICA LTDA - ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. OTICA SANTA MONICA LTDA - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.000.507/2009, pertinente ao Auto de Infração no 810/2009, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de maio de 2010 (documentos de fls. 70). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de abril de 2010 (fls. 69), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 01 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 089/2010.

Recorrente: PREMIPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Advogado(a): ELVIS DEL BARCO CAMARGO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. PREMIPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.109/2007, pertinente ao Auto de Infração no 7673/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 206) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de fevereiro de 2010 (documentos de fls. 286). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de fevereiro de 2010 (fls. 285), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 05 de julho de 2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 090/2010.

Recorrente: TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.009.521/2008, pertinente ao Auto de Infração no 12379/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de abril de 2010 (documentos de fls. 143). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de março de 2010 (fls. 128), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 05 de julho de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 142/2010.

Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 339/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 119), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 18 de dezembro de 2009 (documentos de fls. 148). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 15 de dezembro de 2009 (fls. 147), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 DE JANEIRO DE 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 DE NOVEMBRO DE 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 DE MARÇO DE 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de julho de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 180/2010.

Recorrente: TANDE FRIDA CHOCOLATES E PRESENTES LTDA. Advogado: JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR. Recorrida: 1ª Câmara do TARF TANDE FRIDA CHOCOLATES E PRESENTES LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 139/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 119), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 18 de fevereiro de 2010 (documentos de fls. 296). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 08 de fevereiro de 2010 (fls. 293), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.003.055/2008, Recurso Voluntário nº 009/2010, Recorrente LM LANCHES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 8 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 67/2010.

EMENTA: “POINT OF SALE” NÃO INTERLIGADO AO ECF – FALTA DE AUTORIZAÇÃO (DECRETO 26.090/05) – MULTA – A falta de interligação do “Point of Sale” ao ECF, sem opção pela autorização prevista no art. 2.º do Decreto 26.090/05, constitui infração de natureza acessória punível com multa prevista para a espécie.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.001.895/2008, Recurso de Ofício nº 098/2009, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ESTAÇÃO GRÁFICA LTDA., Advogado Emerson de Lima Ângelo, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 68/2010.

EMENTA: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INCONGRUÊNCIA – NULIDADE – É nula a decisão a quo quando enodada de contradições. NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Deve a instância singular proferir nova decisão, esclarecendo acerca da procedência do feito e da aplicação das multas principal e acessória.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal e Maria Edwiges. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.005.677/2008, Recurso Voluntário nº 209/2009, Recorrente MONTANA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 29 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 70/2010.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA – É cogente o uso regular de ECF por parte das empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e das empresas prestadoras de serviços, sob pena de aplicação de multa acessória, conforme dicção do art. 6º da Lei Complementar nº. 53/1997. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.002.003/2008, Recurso Voluntário nº 387/2009, Recorrente ELÉTRICA MOREIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 72/2010.

EMENTA: ESTABELECIMENTO – DEFINIÇÃO – Constitui estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde as pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias. AUTONOMIA – É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular para efeito de inscrição no cadastro fiscal local e apuração do pagamento do ICMS. FATO GERADOR DO ICMS – OCORRÊNCIA – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, no tocante ao estoque de mercadorias nele encontrado. DEPÓSITO FECHADO – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – Correta é a exigência do ICMS e aplicação de multa principal por sonegação fiscal, bem como a aplicação de multa acessória, em relação ao estoque de mercadorias encontrado em depósito fechado sem a regular inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.007.910/2006, Recurso Voluntário nº 439/2009, Recorrente FLEURY S/A, Advogado Afonso Henrique Arantes de Paula, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 6 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 73/2010.

EMENTA: ISS – OMISSÃO DE RECEITAS – CONTROLE PARALELO (RECIBOS) – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – Constitui sonegação fiscal a omissão de receita do ISS, apurado mediante o “Termo de Levantamento de Controle Paralelo (Recibos)”, punível com multa prevista para a espécie. ECF – FALTA DE UTILIZAÇÃO – MULTA – A falta de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal sujeita o infrator ao pagamento de multa de caráter acessório prevista para a espécie, sem prejuízo da exigência do tributo e demais consectários.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.006.016/2008, Recurso Voluntário nº 472/2009, Recorrente DRAGÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – EPP, Advogado João Marcelo C. Costa e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 3 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 74/2010.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso regular de ECF por parte das empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e das empresas prestadoras de serviços, sob pena de aplicação de multa acessória, conforme dicção do art. 6º da Lei Complementar nº. 53/1997. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.007.023/2005, Recurso Voluntário nº 498/2009, Recorrente TAGUA CONFECÇÕES DE CORTINAS LTDA., Advogado Elvis Del Barco Camargo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 20 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 75/2010.

EMENTA: ICMS – EXCESSO DE RECEITA BRUTA – DESENQUADRAMENTO DO REGIME DE MICROEMPRESA – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA” – MULTA – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS e demais consectários, quando for constatada a omissão de receita, por saldo credor na conta “caixa”, gerando excesso de receita bruta. ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E DIFERENÇAS DE SAÍDAS A MAIOR NO LIVRO DIÁRIO – Pertence à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS incidente sobre as vendas efetuadas sem a emissão de documento fiscal, bem como aquelas decorrentes da diferença entre os registros contábeis a maior em confronto com a escrita fiscal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS – MULTA – É de se aplicar multa de caráter acessório pela falta de emissão de documentos fiscais, bem como pela falta de autenticação dos livros fiscais, sem prejuízo da exigência de recolhimento do tributo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.007.869/2008, Recurso Voluntário nº 524/2009, Recorrente TERESA LUCIA DE MEDEIROS VILAR, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 12 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 76/2010.

EMENTA: ICMS – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM VOLUME QUE DENOTA INTUITO COMERCIAL – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDÊNCIA – É de se declarar a procedência do Auto de Infração que teve por fim a cobrança do ICMS, demais consectários e multa, pela aquisição de mercadorias em volume que denota intuito comercial por pessoa física não inscrita no CF/DF.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.012.164/2005, Recurso Voluntário nº 539/2009, Recorrente FRANKLIN SORRENTI – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 77/2010.

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRODUTO GELO – SUJEIÇÃO PASSIVA – Correta a exigência do ICMS por substituição tributária nas operações internas de venda de gelo por empresa fabricante. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM PREENCHIMENTO DOS CAMPOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA – MULTA – Constitui infração de natureza acessória a emissão de notas fiscais sem o preenchimento dos campos obrigatórios, punível com multa prevista para a espécie, sem prejuízo da exigência do tributo e demais consectários legais.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1.º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 123.002.051/2004, Recurso de Ofício S/N, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO – LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 24 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 78/2010.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO NÃO INTERPOSTO – dispensa de crédito tributário em valor superior ao de alçada – CONHECIMENTO COMO SE INTERPOSTO FORA – Há que ser conhecido o Recurso de Ofício, como se interposto fora, quando a decisão singular resulta em dispensa de crédito tributário em valor superior ao de alçada. REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10%, QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO PARCIAL – Há que se prover parcialmente o Recurso Ofício quando, em julgamento singular, a multa sobre o principal, originariamente aplicada em 200%, é reduzida ao patamar de 10%. Ao caso é aplicável o percentual de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em exigência resultante de ação fiscal, quando fornecidos pelo contribuinte os elementos que propiciaram o lançamento. Recurso de Ofício que se conhece, como se interposto fora, para dar-lhe provimento parcial.

DECISÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso como se interposto fora para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e do Conselheiro Kleber Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.001.014/2004, Recurso Voluntário nº 463/2009 e Recurso de Ofício nº 112/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 18 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 79/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentar-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTI-

TUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE –** O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO –** O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. **RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10%, QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO –** Há que se prover o Recurso Ofício quando, em julgamento singular, a multa sobre o principal, originariamente aplicada em 200%, é reduzida ao patamar de 10%. Ao caso é aplicável o percentual de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado sob ação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV e também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, para posicionar a penalidade em 50%, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.000.359/2003, Recurso Voluntário nº 465/2009 e Recurso de Ofício nº 114/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 24 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 80/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO –** Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE –** A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE –** É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE –** O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO –** O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. **RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10%, QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO –** Há que se prover o Recurso Ofício quando, em julgamento singular, a multa sobre o principal, originariamente aplicada em 200%, é reduzida ao patamar de 10%. Ao caso é aplicável o percentual de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado sob ação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e, quanto ao mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, para posicionar a penalidade em 50%, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da

Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.001.101/2002, Recurso Voluntário nº 468/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 10 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 81/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO –** Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE –** A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE –** É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE –** O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO –** O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.002.862/2002, Recurso Voluntário nº 470/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 82/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO –** Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE –** A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE –** É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE –** O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO –** O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito, os dos Conselheiros Antonio Avelar e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.003.104/2008, Recurso Voluntário nº 383/2009, Recorrente JOSÉ ARNALDO MARCULINO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Luciana Cecflio Daher, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 04 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 85/2010.

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA – CARACTERIZAÇÃO – Caracteriza a inidoneidade da nota fiscal a constatação de discrepância entre as quantidades de mercadorias descritas no documento e aquelas efetivamente encontradas a bordo do veículo transportador. TRANSPORTADOR QUE ACEITA TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – SOLIDARIEDADE – É dever solidário do ICMS, em conjunto com o destinatário, o transportador que aceita transportar mercadorias acompanhadas por nota fiscal inidônea. Preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva que se rejeita. FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SOBRE PARTE DAS MERCADORIAS – IMPOSSIBILIDADE – Declarada a inidoneidade da nota fiscal, esta não pode servir para acobertar parte das mercadorias e, conseqüentemente, justificar a fixação de uma base de cálculo parcial, alcançando tão somente aquelas supostamente não acobertadas. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.005.109/2008, Recurso Voluntário nº 435/2009, Recorrente TURBOSILIA TURBOS DE BRASÍLIA LTDA – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 03 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 86/2010.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997). ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – INCONSISTÊNCIA – Para a dispensa do uso do ECF, o contribuinte deve provar que suas receitas, no exercício anterior ao do pedido, tiveram origem em transações realizadas com pessoas jurídicas, em percentual superior a 50% do total auferido. A declaração referente aos últimos doze meses não se presta a esse fim, se não coincidirem com o exercício de referência. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.004.697/2006, Recurso Voluntário nº 368/2009, Recorrente JOSÉ MENESES DE SOUSA BICICLETAS – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 04 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 87/2010.

EMENTA: ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO – MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMPROVADA – DESCUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DO ICMS VIA AUTO DE INFRAÇÃO – Constatada a existência de estabelecimento comercial sem a devida inscrição cadastral cabe à fiscalização tributária promover o lançamento do ICMS, alcançando tanto a obrigação principal quanto a acessória, aplicando as penalidades legalmente previstas para a espécie. A simples alegação de mudança de endereço não é suficiente para ilidir a ação fiscal se os documentos acostados aos autos levam a uma conclusão diametralmente oposta.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal, com declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Edwiges. Foram votos parcialmente vencidos os do Conselheiro Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.008.611/2008, Recurso Voluntário nº 375/2009, Recorrente DIREÇÃO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Sub-

procuradora Cybele Lara C. Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 03 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 99/2010.

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – A falta de apresentação do Livro Fiscal Eletrônico dentro do prazo legal enseja a aplicação de multa acessória e posterior apresentação não ilide a incidência da penalidade aplicada. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 040.008.921/2008, Recurso Voluntário nº 535/2009, Recorrente CHAMA LIMA & LOPES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 28 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 100/2010.

EMENTA: DEPÓSITO FECHADO – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – Correta é a exigência do ICMS e aplicação de multa principal por sonegação fiscal, bem como a aplicação de multa acessória, em relação ao estoque de mercadorias encontrado em depósito fechado sem a regular inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal. FATO GERADOR DO ICMS – OCORRÊNCIA – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, no tocante ao estoque de mercadorias nele encontrado. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – As alegações destituídas de provas válidas e consistentes são insuficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 123.000.456/2002, Recurso Voluntário nº 531/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 08 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 101/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 12 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 21 de julho de 2010.

Processo: 410-000.738/2010. Acolho as manifestações contidas nos autos e AUTORIZO o cancelamento dos Empenhos 2010NE00243 e 2010NE00244 nos valores respectivos de R\$3.580, e R\$584, com base no artigo 48 do Decreto nº 16.098/1994, e APLICO à empresa Comercial Freitas de Utilidades Domésticas Ltda. ME, CNPJ nº 10.726.235/0001-19, a multa de R\$ R\$887,07 (oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), decorrente da inexecução total do contrato representados pelos Empenhos retro mencionados, com base no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 combinado com o inciso V do artigo 4º do Decreto nº 26.851/2006. Publique-se e dê conhecimento ao interessado.

HUDSON BRUNO MALDONADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 103, DE 16 DE JULHO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e considerando os Programas de Residência Médica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Alterar o Regulamento dos Programas de Residência Médica Anexo da Portaria nº 125, de 24 de junho de 2009, publicada no DODF de 26 de junho de 2009, conforme se segue.

“Art. 21.

(...)

§ 6º Excepcionalmente, na eventualidade do programa possuir um número de residentes inferior ao número de vagas oferecidas, o supervisor do programa poderá solicitar, mediante justificativa, a designação do número mínimo de preceptores necessários para garantir a adequada supervisão dos residentes e a manutenção da qualidade do serviço, respeitando o número máximo previsto no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, devendo esta designação observar rigorosamente a ordem de classificação do processo seletivo.

(...)

Art. 47.

(...)

Parágrafo único. A defesa do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) deverá ser feita até o dia 30 de novembro do último ano do respectivo programa de residência, devendo ser antecedida da entrega do mesmo para a banca examinadora com no mínimo 15 dias da data marcada para a defesa. Excepcionalmente, desde que por motivo justificado, a defesa do Trabalho de Conclusão do Curso poderá ser feita em data posterior a estabelecida como regra, não podendo contudo ultrapassar a data do término do programa.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

PORTARIA Nº 104, DE 16 DE JULHO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e considerando os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Alterar o Regulamento dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, Anexo da Portaria nº 124, de 24 de junho de 2009, publicada no DODF de 26 de junho de 2009, conforme se segue.

“Art. 21.

(...)

§ 6º Excepcionalmente, na eventualidade do programa possuir um número de residentes inferior ao número de vagas oferecidas, o supervisor do programa poderá solicitar, mediante justificativa, a designação do número mínimo de preceptores necessários para garantir a adequada supervisão dos residentes e a manutenção da qualidade do serviço, respeitando o número máximo previsto no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, devendo esta designação observar rigorosamente a ordem de classificação do processo seletivo.

(...)

Art. 47.

(...)

Parágrafo único. A defesa do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) deverá ser feita até o dia 30 de novembro do último ano do respectivo programa de residência, devendo ser antecedida da entrega do mesmo para a banca examinadora com no mínimo 15 dias da data marcada para a defesa. Excepcionalmente, desde que por motivo justificado, a defesa do Trabalho de Conclusão do Curso poderá ser feita em data posterior a estabelecida como regra, não podendo contudo ultrapassar a data do término do programa.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 20 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26 do Decreto nº 26.128, de 19 de agosto de 2005,

considerando o Decreto nº 23.965, de 07 de agosto de 2003, assim como a Ordem de Serviço nº 4, de 11 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para a Comissão Permanente de Auditoria Interna da FEPECS elaborar o seu Regulamento.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MOURAD IBRAHIM BELACIANO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 147, DE 19 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 01/2010, do Grupo de Trabalho, constituído pela Instrução de Serviço nº 127, de 1º de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 20 (vinte) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, citado no artigo 3º da referida Instrução, a contar de 26 de julho de 2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de julho de 2010.

Processo: 113.000.064/2010; Interessado: BRASIL TELECOM; Assunto: Emissão de Nota de Empenho; Valor: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Objeto: Prestação de serviço de telefonia. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 26 do mesmo diploma legal ratifica a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 19 de julho de 2010.

Processo: 113.000.066/2010. Interessado: CEB – Companhia Energética de Brasília. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Objeto: despesas com energia elétrica no mês de janeiro O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, Inciso XXII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

CORREGEDORIA GERAL

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 143, DE 20 DE JULHO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, substituído, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, art. 1º do Decreto nº 30.325/2009, e art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 09 (nove) dias úteis, a contar de 23/07/10 o prazo relativo à fase de trabalho de campo/emissão de relatórios de que trata a Ordem de Serviço nº 104/2010-CONTROLADORIA, referente à Tomada de Contas do exercício de 2009 do Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal/FUNGER.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

LUCIANO WAGNER FIRME

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 16 DE JULHO DE 2010.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 053.002.205/2006, 054.001.776/2008, 080.025.040/2007, 080.034.316/2007, 080.038.846/2007, 080.039.459/2007, 080.040.186/2007, 080.041.583/2005, 150.000.832/2004, 150.000.911/2005, 150.000.937/2005, 150.001.042/2005, 380.000.017/2009 e 480.001.557/2009; por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 052.001.033/2008,

054.001.004/2008, 054.001.145/2008 e 054.001.523/2008, e por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo no 060.018.459/2008.

Art. 2º. Alertar aos Presidentes das Comissões responsáveis pela condução dos processos nº. 052.001.033/2008, 054.001.004/2008, 054.001.145/2008, 054.001.523/2008 e 060.018.459/2008, para a necessidade de apresentação dos relatórios conclusivos dessas TCEs no prazo ora concedido, uma vez que, do saneamento feito nestes processos, na forma estabelecida na Ordem de Serviço nº 51, de 21 de junho de 2010, desta Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, publicada no DODF nº 120, de 23 de junho de 2010, se constatou que as apurações se encontram em condições de serem encerradas em sede de Comissão.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
TÂNIA DE ÁVILA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 48/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27 DE JULHO DE 2010. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4361.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 1241/04, Representação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, Advogado(s): ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO, Diego Danielli, Érica Lima de Paiva, Raul Canal; 2) 35530/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 3) 20562/07, Aposentadoria, Raimundo Pereira de Souza; 4) 25599/07, Aposentadoria, Benileu Jesus de Oliveira; 5) 2266/08, Auditoria de Regularidade, Departamento de Trânsito do DF; 6) 22357/08, Aposentadoria, Maristela Torção da Silva; 7) 29840/08, Tomada de Contas Anual, RA IV; 8) 33812/08, Reforma (Militar), Paulo Valente Lima Júnior; 9) 15681/09, Reforma (Militar), Marcimino Alves dos Santos; 10) 15878/09, Reforma (Militar), José Luis de Paiva; 11) 3646/10, Reforma (Militar), Savador Soares Dias; 12) 17687/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 13) 17792/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 14) 17849/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação. Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2425/81, Aposentadoria, Agenor Martins Raposo; 2) 1946/04, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 3) 28216/06, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 4) 15750/08, Tomada de Contas Anual, FunSauCBMDF; 5) 33120/08, Pensão Civil, Eliane Marie Lucy Schmitt; 6) 3859/10, Admissão de Pessoal, SEJDHC; 7) 6548/10, Representação, Ministério Público de Contas; 8) 13932/10, Aposentadoria, Antonio dos Santos Alves Nascimento; 9) 14424/10, Aposentadoria, Vânia Andrade Angelo; 10) 15463/10, Aposentadoria, Maria do Socorro Lustosa Castro.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4356.

Aos 8 dias de julho de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4355 e Extraordinária Reservada nº 725, ambas de 06.07.2010.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 101/2010-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, solicitando a alteração das férias do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE para o período de 06.07 a 16.07.2010. - Ofício nº 199/GP/TA/2010, do Presidente do Tribunal Administrativo da República de Moçambique, MACHATINE PAULO MARRENGANE MUNGUAMBE, manifestando o seu profundo agradecimento pela excelente recepção e hospitalidade com que a delegação daquele Tribunal foi recebida quando da visita de trabalho e de cortesia a esta Corte de Justiça.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2010002005558-3, impetrado por Clayton Amorim de Souza.

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo: 34.525/08, contendo minuta de emenda regimental, apresentada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Inspecção: Processo 11554/2009 - Despacho 333/2010, Processo 11660/2009 - Despacho 335/2010. Licitação: Processo 39691/2008 - Despacho 331/2010. Representação: Processo 2670/1998 - Despacho 334/2010, Processo 39689/2007 - Despacho 323/2010, Processo 10283/2010 - Despacho 349/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1869/2003 - Despacho 332/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Inspecção: Processo 3247/2010 - Despacho 218/2010. Licitação: Processo 39420/2008 - Despacho 219/2010. Representação: Processo 11891/2010 - Despacho 217/2010, Processo 16745/2010 - Despacho 216/2010.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Ata de órgãos colegiados: Processo 825/1998 - Despacho 72/2010. Licitação: Processo 16354/2010 - Despacho 71/2010, Processo 18837/2010 - Despacho 69/2010, Processo 18926/2010 - Despacho 73/2010. Planos e Programas de Trabalho: Processo 2976/2010 - Despacho 70/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 33698/2009 - Despacho 633/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 6130/2010 - Despacho 634/2010. Pensão Civil: Processo 2389/2006 - Despacho 636/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 41208/2009 - Despacho 635/2010.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Processo: 15.399/07 - Pensão militar instituída por JORGE PASCHE-CBMDF. Na Sessão Ordinária nº 4355, de 06/07/10, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3.393/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I) ter por cumprido o item VI da Decisão nº 3.533/2009; II) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 21 do Processo CBMDF nº 053.001.613/2005, para alteração do valor da parcela VPNI Judicial, nos termos do demonstrativo de pagamento de fl. 44 do citado processo; b) retificar o ato de fl. 20 do Processo CBMDF nº 053.001.613/2005, para acerto da fundamentação legal da concessão em exame, com a exclusão dos artigos 7º, inciso I, e 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/1960, e 36, § 3º, da Lei nº 10.486/2002, e inclusão dos artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, §§ 1º e 3º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002; c) excluir, do sistema de pagamento (SIAPE), a rubrica relativa ao desconto efetuado nos estípedes da beneficiária da pensão em comento, a título de pensão alimentícia a favor da Sra. MARIA JOSÉ MONTEIRO, ex-esposa pensionada, cujo valor, por consequência, reverter-se-á a favor da viúva, pensionista anteriormente habilitada; d) envidar esforços no sentido de contatar as interessadas, Sras. MARIA JOSÉ MONTEIRO e RENATA PASCHE AZEVEDO, para que apresentem os documentos necessários às formalizações de suas respectivas concessões, quais sejam, seus requerimentos de habilitação, suas declarações de percepção ou não de vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos e cópias de seus documentos de identificação/CPF; providenciando, se for o caso: 1) a edição de ato(s) de revisão(ões) com a finalidade de: a) incluir, na condição de pensionista militar, a contar da data de protocolo de seus respectivos requerimentos: a.1) a ex-esposa pensionada, Sra. MARIA JOSÉ MONTEIRO, no mesmo percentual determinado pelo poder judiciário (10%), nos termos do artigo 39, § 3º, da Lei nº 10.486/2002; a.2) a filha maior RENATA PASCHE AZEVEDO, com fulcro nos artigos 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002, consoante as disposições da Decisão TCDF nº 662/2010; b) destinar a diferença do benefício pensional (90%) à viúva, Sra. JUCIMAR DA SILVA PASCHE; 2) elaborar novo(s) título(s) de pensão, contemplando a nova distribuição do benefício pensional; 3) a implantação, no SIAPE, do correspondente pagamento à ex-esposa pensionada, em demonstrativo próprio.

DECISÃO LIMINAR

Processo: 10.264/09 - Edital da Concorrência nº 1/2009-CEL/SEDUMA, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a outorga da concessão, em caráter de exclusividade, dos Serviços de Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal - CTR/DF. A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 045/2010-P/AT, proferida pela Presidência desta Corte no dia 06.07.10. - DECISÃO Nº 3.345/10.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo: 625/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.889/04; apenso o Processo GDF nº 112.001.672/04) - Tomada de contas especial instaurada por força do item III da Decisão nº 4.117/03, com o propósito de se efetivar a prestação de contas dos contratos de gestão celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3.350/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 12.232/09 - Inspecção realizada com o objetivo de apurar a veracidade e eventuais desdobramentos de fatos que poderiam estar atentando contra o tesouro distrital, apontados pelo ex-Procurador do Ministério Público junto a esta Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em virtude de representação formulada àquele Órgão Ministerial pela Deputada Distrital Érika Kokay. - DECISÃO Nº 3.357/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspecção nº 9/2009, considerando atendida a solicitação de apuração realizada pelo Ministério Público junto à Corte, mediante a Representação nº 2/09 - 4ª Procuradoria/MPC; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, encaminhar cópia do referido Relatório, do Parecer nº 455/2010 - IMF e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que o Senhor Secretário, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou manifeste-se sobre os achados da fiscalização; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 29.879/09 - Edital da Concorrência Pública CP nº 049/2009, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, destinada à contratação de empresa para prestação dos serviços de organização de acervo técnico de redes e unidades operacionais, incluindo desenho em computador e desenvolvimento de aplicativos para edição do cadastro técnico de redes em software desktop definido pela CAESB e outras ferramentas de gestão do acervo técnico. - DECISÃO Nº 3.346/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 342/344 e 346/532, considerando atendidas as diligências contidas no item II da Decisão Liminar nº 233/2009 - P/AT; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo: 42.956/09 - Contratos Emergenciais nºs 2 e 8/2009, celebrados com dispensa de licitação entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e a empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., conforme autorizado na Decisão nº 4.446/2009, e levando em conta as ações da Corte de Contas referentes à Operação Caixa de Pandora. - DECISÃO Nº 3.353/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do procedimento de fiscalização especial, consubstanciado no Relatório de Auditoria Especial nº 3/2010, fls. 97/104, bem como da informação complementar; II) determinar ao DETRAN que exerça fiscalização mais rigorosa nos contratos de serviços de vigilância, coibindo descumprimento de cláusulas avençadas e aplicando multas contratuais no caso de falhas verificadas; III) oferecer ao DETRAN e à G6 - SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., signatária dos Contratos nºs 2 e 8/2009, firmados com o DETRAN, a oportunidade de se manifestarem, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sobre as falhas apontadas no Relatório de Auditoria Especial e da informação complementar, cujas cópias devem ser-lhes encaminhadas, junta-

mente com esta decisão, sob pena de posterior conversão dos autos em tomada de contas especial; IV) chamar em audiência o executor dos Contratos Emergenciais nºs 2 e 8/2009, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente suas razões de justificativa pela omissão na fiscalização desses ajustes, alertado sobre as disposições do art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo: 43.049/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.616/09) - Aposentadoria de MARIA GONÇALVES RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 3.358/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07, recomendando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço em substituição ao de fls. 44-apenso, para corrigir o tempo de serviço prestado no Distrito Federal, de 15/12/77 a 11/06/09 para 15/12/77 a 17/06/09; b) tornar sem efeito o documento substituído; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo: 14.882/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 3.359/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 60; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Inês Ferreira de Abreu Meireles; Ane Araújo Ferreira; Bruna Sousa Carvalho; Carolina Torres Oliveira; Celeste Cilene Farias da Franca; Cíntia Ferreira Lima; Daniela Leite de Moraes; Delzira da Silva Miranda; Elania Barbosa de Sousa Carvalho; Eloisa Torres de Siqueira Sampaio; Euridália Alexandre da Silva; Evânia Márcia Gontijo Machado; Genilde Alves Falcão; Herlen Vieira da Fonseca; Lúbia Marcia Rodrigues de Assis; Maria Gorett Gonçalves Santos; Nadir Nair da Silva; Rafaella Guedes Diogo; Rosângela Viana Mesquita de Oliveira; Rosy Rodrigues Resende de Aguiar; Sílvia Helena Baars Miranda; Simone Cardoso Delgado; Sônia Rodrigues Ferraz; Vanderlea Alves Brandão e Vanessa Vieira Bueno; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 16.044/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 3.360/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 55; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Anita Souto Mayor Rondon; Bernadete Alves de Sousa; Carlos Augusto Dias Ribeiro; Carlos Eduardo da Conceição Garcia; Elmio Pagy Felipe dos Reis; Enio Leite de Figueiredo Junior; Ester Duarte Tominaga; Fabíola da Silva Lima; Gabriela Lafeté Borges; Jaqueline Rodrigues de Carvalho; Kelly Pereira da Silva; Letícia Rolim Abadia; Luciana Carvalho de Medeiros; Maria Angélica Souza da Rosa; Maria Lis Gardene Severiano Chaves; Marília Luiz do Nascimento; Melquisedeque de Salém Vital; Neuza Vieira da Costa; Nilson Santos de Assunção; Pedro da Silva Couto Filho; Raquel Ferreira de Miranda; Rosana Elvas Jacobina; Rosimere Aguiar Pereira; Sônia Maria Ramalho Cirqueira; Tarcisio Miranda Barcelos e Thaís Gomes Machado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 16.257/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 3.361/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 48; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Candice Pereira Rodrigues, Carla Cristiane Rocha, Catia Camargos, Cesar Fernando Pinheiro dos Santos, Cintia Aparecida de Sousa Lopes, Cintia de Castro Lobo, Daniel Matos Alvarenga, Fabrício Alves Rodrigues, Joana D'arc Pereira Santos, Juliana Maciel França, Laercio Niculau Beserra, Leila Maria Dalfior Fava, Leiva Cristina Severino Botelho, Lindaurah Aparecida da Conceição Silveira, Lucinéia Maria da Silva Cunha, Maezia Maria Medeiros Costa, Marcela Fernandes Costa, Marise Fernandes de Oliveira, Priscila Alencar Gomes, Raquel Barros Cardoso Schonarth, Sandra Márcia Mazutti da Silva, Valéria Souza Medeiros e Vanessa Soares Alberto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 16.400/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 3.362/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 57; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alex Rocha Oliveira, Alcília Alves de Sousa, Aline Pereira dos Santos, Aline Seabra de Oliveira, Ana Cecília Fonseca Matos, André Pessoa Fonseca, Erika Elisa Santos Dias, Florindo Ribeiro da Silva, Geraldo Richard Melo Silva, Lafaiete Damião Mendonça Corrêa, Luíza Monteiro Menezes, Marco Antonio de Oliveira Noronha, Marcos Andrey de Magalhães, Maria Aparecida da Frota Araujo, Meire Jane Soares Bastos Teles, Mirela da Costa Sousa, Osete Batista de Moura, Patricia Domingos Mendes, Patrícia Medeiros da Silva, Rejane Bomfim Oliveira, Rosa Maria Lucena da Silva, Valdeni Sérgio de Abreu Júnior, Valdimere Bicalho Barbosa, Wanderson Alcantara Maranhão e Weber Paulo Ribeiro; III - autorizar o arquivamento os autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo: 1.279/93 - Aposentadoria de LAURO DE OLIVEIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3.363/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, em seu voto de vista datado de 01.06.2010, decidiu: I - negar

provimento ao recurso de revisão interposto pelo servidor, por intermédio de seu representante legal, mantendo integralmente os termos da Decisão 4.107/98; II - autorizar a ciência ao recorrente sobre esta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 2.815/94 (anexo o Processo GDF nº 61.002.020/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DIAS LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.364/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 85 a 111, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1885/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão dos proventos da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); III - autorizar o arquivamento do processo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 1.126/95 (apenso o Processo GDF nº 20.000.010/95) - Aposentadoria de SAU FERREIRA SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 3.365/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, suspendendo o sobrestamento de que trata o item II da Decisão nº 5078/2006, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 180 do processo apenso, considerando cumpridas as medidas indicadas nas alíneas a e b do item III da Decisão nº 5078/2006; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Governo, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte a confirmação expressa da Procuradoria Geral do Distrito Federal sobre a ocorrência do trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nºs 2000.01.1.005879-8 e 2002.01.1.013195-7, a teor do que consta do sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; b) confirmada a informação a respeito do trânsito em julgado das ações em causa, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 180, para ajustar a vantagem de “quintos” ao resultado da ação judicial correspondente e corrigir o nome do cargo ocupado pelo servidor, qual seja, Assistente Jurídico Especial; c) torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 6.216/96 (apenso o Processo GDF nº 40.000.711/95) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por ACÁCIO SILVA CAMPOS-SEF. - DECISÃO Nº 3.366/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de pensão e de revisão em exame, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão referente à revisão de pensão será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda para que observe o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo TCDF 1612/03; b) o arquivamento do processo. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 7.028/96 (anexo o Processo GDF nº 61.022.813/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ALEXANDRE GOMES FERREIRA NETO-SES. - DECISÃO Nº 3.367/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por parcialmente cumprida a Decisão nº 5202/2009, determinou a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em nova diligência, para que esse órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - obtenha do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e junte ao processo as seguintes informações: a) denominação do cargo que o Sr. Alexandre Gomes Ferreira Neto ocupava naquela entidade, o período em que o exerceu e o horário de trabalho a que o nomeado servidor estava obrigado a cumprir; b) modalidade da aposentadoria caso ocorrida no citado cargo (voluntária ou por invalidez simples ou qualificada) e data da publicação do respectivo ato concessório; c) averbação, ou não, pelo INSS, do tempo de serviço prestado à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal ou por esta também averbado; II - informe a ocorrência, ou não, de compatibilidade de horários quando no exercício cumulativo dos cargos ocupados pelo servidor Alexandre Gomes Ferreira Neto na Fundação Hospitalar do Distrito Federal e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; III - junte aos autos: a) documentos relativos à apuração dos valores percebidos a mais pelo interessado, a título de Adicional por Tempo de Serviço, os quais, segundo informação de fl. 127, constam do Processo nº 060.013496/2009; b) comprovação do ressarcimento dos valores acima citados ou informação do motivo pelo qual tal procedimento não tenha ocorrido; IV - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 109, para consignar os efeitos da revisão a contar de 23 de outubro de 1996, data do Laudo Médico; V - torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 300/99 (apenso o Processo GDF nº 82.005.372/98) - Aposentadoria de IZABEL DE SOUSA MACHADO NERY-SE. - DECISÃO Nº 3.368/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 76 a 123 do processo apenso, relativos aos procedimentos referentes aos ajustes e às correções na apuração das vantagens adicional de tempo de serviço e “quintos/décimos”, incorporadas pela servidora na área federal; II - não conhecer do documento de fls. 47 e 48, em que a interessada solicita a revisão dos cálculos atinentes às vantagens adicional de tempo de serviço e “quintos/décimos”, por versar sobre matéria inerente à competência da Administração, ainda pendente de análise quanto à sua regularidade; III - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos o memorial de cálculo e as fichas financeiras relativas à vantagem “quintos/décimos” incorporada da área federal (3/5 do DAS 101.2 para 3/5 do DF-11, a contar de 12/07/94, transformados em 6/10 do DF-11, a contar de 01/02/96), no período de julho/96 (requerimento de fls. 49/50) a dezembro/02, devendo ser certificados os valores apurados e recebidos pela servidora e evidenciada a existência de créditos favoráveis à servidora ou à Administração. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 586/00 (apenso o Processo GDF nº 61.022.459/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de HELBIO BONIFÁCIO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.369/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, seja incluído o art. 3º da EC nº 20/98 na fundamentação legal da revisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 1.278/01 (apenso o Processo GDF nº 54.001.854/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para apurar responsabilidade pelo recebimento indevido de ajuda de custo por policiais militares, integrantes de missão de paz da Organização das Nações Unidas em Timor Leste, com afastamento autorizado sem ônus para o Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.370/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 358 e 359, datado de 16/07/09, e conceder ao Sr. Roberto Miguel Bulat o prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a apresentação do recurso por ele pretendido; II - sobrestar o exame do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Robmilson Araújo de Lima, cujo mérito deverá ser analisado conjuntamente com o recurso a ser apresentado pelo cidadão nomeado no item precedente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 875/02 - Contratos emergenciais nºs 12/01 e 24/01, celebrados, com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entre a CODEPLAN e a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. - DECISÃO Nº 3.371/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer dos pedidos formulados por Durval Barbosa Rodrigues, concernentes à oitiva do representante do MPDFT, ao sobrestamento deste feito e a aplicação do instituto da delação premiada ao processo, dada a ausência de amparo legal para tanto (precedente: Processo: 4243/10); II - deferir ao interessado a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, em virtude do item II da Decisão nº 29/10; III - dar conhecimento ao requerente desta decisão, mediante o encaminhamento de cópia da Informação nº 94/10-1ª ICE/ Divisão de Acompanhamento e do relatório/voto da Relatora; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para cumprimento da Decisão nº 29/10. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de participar do julgamento da matéria, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 42.265/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.611/03) - Reforma de REMILTON MARTINS SALES-PMDF. - DECISÃO Nº 3.372/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 115 a 120 do processo apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência a que se refere a Decisão nº 6416/2009; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Polícia Militar do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte o Inquérito Sanitário de Origem instaurado pelo ato de fl. 119; b) à vista do que consta da primeira parte da alínea "b" do inciso II da Decisão 6416/2009, esclareça, em definitivo, as divergências quanto à patologia que ocasionou a reforma em apreço, constatadas nas informações de fls. 2 a 6 (lesões no joelho esquerdo advinda da prática de corrida de aquecimento) e fls. 82 e 107 (fratura de tornozelo direito, agravada por complicações pós-cirúrgicas).

Processo: 40.909/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.593/86; apenso o Processo GDF nº 80.003.455/03) - Aposentadoria de ELIAS SERAFIM SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.373/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão 6.424/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

Processo: 41.689/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.153/04) - Aposentadoria de JOSÉ SEVERINO DIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.374/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou a devolução do apenso à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, a jurisdicionada retifique o ato concessório, para: I - excluir os arts. 3º e 4º da Emenda Constitucional 41/2003, em face do disposto na alínea "b.1" da Decisão 7.996/2009; II - incluir os dispositivos que asseguram a incorporação da vantagem prevista no art. 7º da Lei 1.004/96, c/c o art. 4º da Lei 1.141/96, mantida pelo parágrafo único do art. 4º da Lei 1.864/98. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 5.871/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.406/04) - Aposentadoria de ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.375/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou a devolução do apenso à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, a jurisdicionada retifique o ato publicado no DODF de 6/4/2010, para substituir o § 8º do artigo 40 da CRFB pelo § 3º do mesmo dispositivo constitucional.

Processo: 10.478/07 - Auditoria de regularidade acerca da execução dos Contratos Emergenciais nºs 22 e 53/05, celebrados pela então Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central com a empresa Prodata - Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. - DECISÃO Nº 3.351/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer dos pedidos formulados por Carlos Eduardo Bastos Nonô, Carlos José de Oliveira Michiles e Durval Barbosa Rodrigues, dada a ausência de amparo legal e a inaplicabilidade do instituto da delação premiada ao processo administrativo neste Tribunal de Contas (precedente: Processo: 4243/10); II - deferir a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para apresentação de defesa em virtude das Decisões nºs 1943/09 e 3933/09, requerida por Durval Barbosa Rodrigues e pela empresa PRODATA - TECNOLOGIA E SISTEMA AVANÇADOS LTDA.; III - dar conhecimento aos nomeados interessados desta decisão, mediante o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora; IV - em respeito ao exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal), determinar à Comissão Permanente de Inspeções de Controle Externo que informe ao interessado Durval Barbosa Rodrigues a relação completa dos processos em que figura como parte neste Tribunal; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame das razões de defesa apresentadas por Guilherme Boechat Véio, Francisca das Chagas Nogueira, Nilva Lacerda Rios de Castro, Marco Túlio Motta dos Santos, Vagner Gonçalves Benck de Jesus e Joel Francisco Barbosa, em virtude da Decisão nº 1943/09. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Processo: 21.810/07 (apenso o Processo GDF nº 60.009.634/06) - Aposentadoria de MARLENE DA GLÓRIA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 3.376/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6773/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo: 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 33.451/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.202/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.382/03) - Pensão militar instituída por WALDEMIRO CID LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.377/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão 6.350/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas integrantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução dos apensos à origem, para que a Polícia Militar do DF, no prazo de sessenta dias, adote as providências a seguir, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: a) indique a data de publicação no DODF dos atos de fls. 51 e 57-apenso; b) substitua os títulos de pensão de fls. 26/27 e 67-apenso, atentando para a legislação e a tabela de remuneração vigente em 6/12/2002, data de início da concessão; c) torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Impedido de participar do julgamento deste

processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Processo: 39.697/07 (apenso o Processo TCDF nº 12.305/09) - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte a respeito da terceirização de serviços na área de radiologia, laboratório e anestesia pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.347/10.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo: 3.610/08 (apenso o Processo GDF nº 30.001.968/05) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO DE ALCÂNTARA-SLU. - DECISÃO Nº 3.378/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo: 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 5.320/08 (apenso o Processo GDF nº 60.007.925/06) - Aposentadoria de GEASY ROSA DE MESQUITA-SES. - DECISÃO Nº 3.379/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6775/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo: 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 5.800/08 (apenso o Processo GDF nº 60.012.427/06) - Aposentadoria de ELZA DA SILVA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.380/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 19.500/08 (apenso o Processo GDF nº 60.012.908/07) - Aposentadoria de ADHEMAR RAMIRES-SES. - DECISÃO Nº 3.381/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que esse órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - tendo em vista o disposto nas Decisões TCDF nºs 5859/2008 e 6890/2008, proferidas, respectivamente, nos Processos nºs 26930/2006 e 13269/2008, solicite ao servidor que, se quiser, faça opção entre: a) permanecer com a aposentadoria compulsória (70 anos de idade), com base na média aritmética prevista na Lei nº 10.887/2004, na forma perpetrada pela Administração; b) inativar-se na modalidade por implemento de idade (65 anos de idade), com base no direito adquirido de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, assegurando, desse modo, os institutos da paridade e integralidade; II - caso escolhida a opção do direito adquirido (alínea "b" do item anterior), promova a retificação do ato concessório, no tocante ao fundamento legal pertinente, e a correção que se fizer necessária no abono provisório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 28.088/08 (apenso o Processo GDF nº 280.000.235/07) - Aposentadoria de OLINDA MARIA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 3.382/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6703/08 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

Processo: 30.635/08 (apenso o Processo GDF nº 30.004.450/04) - Aposentadoria de JOSÉ LIMA DE ALBUQUERQUE-SLU. - DECISÃO Nº 3.383/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana, para que, no prazo de sessenta dias, seja excluído do ato concessório a expressão "in fine" do inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98, bem como o § 1º do inciso I do art. 186 da Lei 8.112/90, que se referem e conceituam enfermidades (doenças graves, contagiosas ou incuráveis) diferentes daquela infligida ao servidor (moléstia profissional).

Processo: 36.340/08 (apenso o Processo GDF nº 40.001.512/08) - Aposentadoria de CARLOS RUBENS CAMPELO BEZERRA-SEF. - DECISÃO Nº 3.384/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 251/2009 - GCMV e legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 38.369/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação, no cargo de Professor Nível 3, nas disciplinas de Educação Física, Língua Portuguesa, Música e Psicologia, de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2002. - DECISÃO Nº 3.385/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 821/2009-GAB/SE, de 27/05/09, e dos documentos que o acompanham (fls. 27 a 33), considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1883/2009; II - nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legal, para fins de registro, a admissão de Raimundo Nonato Aires no cargo de Professor Nível 3, atual Professor de Educação Básica, na disciplina de Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação), decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2000, publicado no DODF de 04/11/02; III - autorizar o arquivamento do processo.

Processo: 1.222/09 (apenso o Processo GDF nº 380.002.199/07) - Aposentadoria de JOAQUIM GONÇALVES DE ARAÚJO-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.386/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 70/71 e 79/81 do processo apenso, considerando cumprida parcialmente a diligência objeto da Decisão nº 4185/2009; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos as certidões de tempo de contribuição, emitidas pelo INSS, referentes ao tempo de serviço prestado pelo servidor à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, nos períodos, respectivamente, de 01/07/66 a 18/04/71 e 13/04/73 a 31/01/75, à vista do recurso impetrado pelo interessado junto à Previdência Social, para a inclusão dos aludidos períodos na certidão protocolada sob nº 00676/09-3.

Processo: 2.660/09 - Contratações para os cargos de Regulador de Serviços Públicos, Advogado e Técnico em Regulação de Serviços Públicos, efetuadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, em decorrência do Edital nº 01/09-ADASA, publicado no DODF de 23.01.09. - DECISÃO Nº 3.387/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 87 a 247, encaminhados pela

Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, concorrentes ao certame de que trata o Edital nº 01 do Concurso Público nº 01/2009; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 18.680/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.123/06) - Aposentadoria de PEDRO POR-FÍRIO DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 3.388/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 61 e 64 do processo apenso, considerando cumprida parcialmente a diligência objeto da Decisão nº 7128/2009; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 64, com a finalidade de considerar o fundamento legal da concessão com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, a teor do contido na Decisão nº 7128/2009. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 40.619/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.347/08) - Aposentadoria de NIVALTER JOSÉ PEREIRA DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 3.389/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); b) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que ajuste a concessão em exame aos termos da Adin 2006.00.2.004621-7, no que diz respeito a reestruturação da carreira implementada pela Lei 3.752/06, e ao que vier a ser decidido no Processo - TCDF 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei 3.881/06; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 42.930/09 - Autos decorrentes da Decisão nº 8025/09 (Processo: 41100/09), objetivando examinar a contratação e execução do Contrato nº 12/08, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa UNI REPRO Serviços Tecnológicos Ltda., no exercício de 2009. - DECISÃO Nº 3.390/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria Especial nº 7/10-1ª ICE/Divisão de Auditoria e demais documentos juntados ao feito; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos responsáveis indicados no parágrafo 15 do relatório/voto do Relator que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os achados de inspeção, apresentando circunstanciadas justificativas ou esclarecimentos pertinentes, alertando-os da necessidade de comprovação das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas; III - no mesmo prazo, facultar ao representante da empresa indicada no parágrafo 15 do relatório/voto da Relatora a apresentação de informações e esclarecimentos que entender cabíveis; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do referido Relatório de Auditoria Especial nº 7/10, do Parecer nº 480/10-DA e do relatório/voto da Relatora aos indicados interessados, em subsídio à decisão que vier a ser prolatada; b) nos termos da Decisão Administrativa nº 6/06, o envio de cópia do inteiro teor do processo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; c) o retorno dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 1.660/10 (apenso o Processo GDF nº 80.022.325/07) - Aposentadoria de ZULMA SÔNIA DE PAULA-SE. - DECISÃO Nº 3.391/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 3.050/10 (apenso o Processo GDF nº 480.000.142/09) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em face do item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/01 , a fim de apurar, neste processo, possível irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem do 1º TEM QOBM RRM José Ribeiro da Silva Filho para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 3.392/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, tratada no Processo: 480.000.142/2009; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE em apreço; IV - determinar à 1ª ICE que, por meio do Processo: 3.352/10, acompanhe o desconto parcelado em folha de pagamento do 1º TEN QOBM RRM José Ribeiro da Silva Filho até a quitação integral do débito no valor de R\$ 24.169,24 (vinte e quatro mil cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a ele imputado, referente ao prejuízo apurado na TCE em exame (Processo GDF nº 480.000.142/2009); V - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 7.250/10 - Pregão Eletrônico nº 43/2010 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolver e implantar projeto sócio educativo à população em situação de vulnerabilidade social atendidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. - DECISÃO Nº 3.349/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - considerar: a) cumpridos os itens II.A, II.B.4 e II.B.6 da Decisão nº 806/10; b) parcialmente cumprido o item II.B.5 da Decisão nº 806/10, determinando à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF que a média de 3 (três) exames médicos, por empregado, seja realizada no período contratual de 24 (vinte e quatro) meses, e não por 12 (doze) meses, consideradas as exigências legais (art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452/43) e as reais necessidades do objeto licitado; c) não cumpridos os itens II.B.1, II.B.2.a, II.B.2.b, II.B.2.c e II.B.3 da Decisão nº 806/10; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a correção das seguintes impropriedades detectadas na condução do Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2010-CECOM/SUPRI/SEPLAG: 1) submissão dos autos à oitiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 2) demonstração: a) da vantajosidade da locação dos mobiliários/equipamentos em detrimento de sua aquisição, devidamente acompanhada dos estudos técnicos a que se refere a Decisão TCDF nº 2517/02 (Processo: 774/02), b) da real necessidade dos mobiliários/equipamentos, haja vista o elevado valor do aluguel por sala/mês, estimado em R\$ 16.875,00, acompanhada de demonstrativo nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93; c) detalhamento analítico, na planilha de formação de preços, dos quantitativos e dos preços unitários da rubrica “Despesas diversas”, acompanhados de esclarecimentos relativos às compensações atinentes às reformas e adaptações em imóveis de terceiros, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, ou proceda à exclusão desse item de custos; 3) inadequação do percentual dos encargos sociais ao praticado na Central de Licitações da SEPLAG (69,02%), em face dos estudos procedidos pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Governo

de São Paulo (Decisão Liminar nº 4/07-P/AT, referendada pela de nº 4585/2007, Processo: 28.326/07; e Decisão nº 544/10, Processo: 3769/04); III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 51/10-2ª ICE/Serviço de Acompanhamento de Contratos e do relatório/voto da Relatora às Secretarias de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, em subsídio à esta decisão; b) a devolução dos autos à 2ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo: 2.471/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.200/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.333/98) - Pensão militar, cumulada com reversão à atividade, de GETRO PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.394/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprido o item II da Decisão nº 274/10; II. considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão fls. 46 do Processo PMDF nº 54.000.333/1998 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a seguinte providência: a) retifique o ato de fl. 78 do Processo PMDF nº 54.000.333/1998 para exclusão da expressão: “de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 20, publicada em 16 de dezembro de 1998”.

Processo: 12.471/05 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de concursos públicos para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Atividades Pré à 4ª Série, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02 - SGA/SE, 01/00 - SGA/SE e 47/99 - IDR. - DECISÃO Nº 3.395/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto no item IV da Decisão nº 6.485/09, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 6.592/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.502/05) - Aposentadoria de FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.396/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, por falta de requisito temporal, com recusa de registro, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 8.439/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.770/06) - Reforma de RODRIGO DA COSTA BESSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.356/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos documentos acostados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal às fls. 60/79 - Apenso nº 53.000.770/06 - CBMDF, relacionados ao não-atendimento à Decisão nº 794/09; II - determinar ao CBMDF que ciente, com urgência, o Soldado BM RODRIGO DA COSTA BESSA acerca da possibilidade de formalizar Pedido de Reexame contra a Decisão nº 794/09, cujo prazo para interposição junto ao TCDF será contado a partir da ciência desta deliberação; III - esclarecer à Corporação que permanece em pleno vigor o comando insculpido no inciso I do art. 100 da Lei nº 7.479/86, concernente à obrigatoriedade do implemento da estabilidade (10 anos de serviço) para fins da reforma prevista no art. 97, inciso VI, daquele diploma legal, sendo, contudo, desnecessária a indicação daquele dispositivo nas concessões ocorridas após a publicação da MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, com vistas à caracterização da proporcionalidade dos proventos, quando o militar tiver cumprido todos os requisitos para a inatividade definitiva; IV - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que eventual discordância em relação a deliberação do TCDF deverá ser manejada mediante recurso, “ex-vi” daqueles previstos na LC nº 1/94, visto que o não cumprimento de determinação da Corte ensejará ao responsável a penalidade prevista no art. 57, inciso IV, daquele diploma legal; V - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE para acompanhamento e do Apenso nº 53.000.770/06 - CBMDF ao jurisdicionado, sem prejuízo da remessa de cópia da informação e desta deliberação ao interessado, ao CBMDF e ao Órgão de Controle Interno.

Processo: 14.001/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.287/07) - Aposentadoria de JOSÉ RINALDO SOARES MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.397/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar ilegal a concessão em exame, por falta de requisito temporal, com recusa de registro, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

Processo: 22.454/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.245/08) - Aposentadoria de ADILSON DOS REIS RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 3.398/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo: 26.446/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.105/09) - Aposentadoria de MANOEL LOPES JUNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 3.399/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo: 42.654/09 (apenso o Processo GDF nº 80.005.367/08) - Pensão civil instituída por LUIZ GONZAGA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 3.400/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

Processo: 42.662/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.704/06) - Aposentadoria de LUIZ GONZAGA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 3.401/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 3.956/10 (apenso o Processo GDF nº 80.017.726/03) - Aposentadoria de CRISTINA ALVES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3.402/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a

regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo: 6.629/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.925/08) - Aposentadoria de ISRAEL FRANCISCO DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 3.352/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo: 11.581/10 (apenso o Processo GDF nº 80.003.248/08) - Pensão civil instituída por VICENTE DE PAULA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 3.403/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 17.644/10 - Edital de Licitação, referente à Concorrência de Obras nº 02/2010 - CEB Distribuição S.A., para a execução de obra para implantação de linha de distribuição em 138 kV, que interligará a Subestação de Santa Maria e a Subestação do Mangueiral, conforme descritos no Projeto Básico nº 03/2010-GRPS. - DECISÃO Nº 3.348/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Concorrência de Obras nº 02/2010, da CEB Distribuição S.A., fls. 06/37, dos documentos de fls. 38/39, bem como dos demais expedientes constantes dos Anexos I e II; II. determinar à CEB Distribuição S.A. que refaça o item 20 do Projeto Básico nº 03/2010-GRPS e a cláusula décima sétima da minuta do contrato referentes à Concorrência de Obras nº 02/2010 - CEB Distribuição S.A., adequando-os aos termos das Decisões nºs 1.785/10 e 2.519/10, de forma que os custos referentes a diárias, alimentação, hospedagem, transporte e estadia relativos aos serviços de inspeção a ser realizada no recebimento de materiais/equipamentos não incidam sobre os valores das propostas formuladas pelos licitantes para o fornecimento de tais itens, observada a necessidade de republicar o edital da Concorrência de Obras nº 02/2010, bem como os respectivos Projeto Básico e minuta do contrato, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; III. condicionar o seguimento do certame à adoção da medida indicada no item II anterior; IV. restituir os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo: 5.773/94 - Representação desta Corte de Contas ao Senhor Governador do Distrito Federal, solicitando a adoção de providências no sentido de regularizar a questão previdenciária relativa aos servidores públicos desta Unidade Federativa. - DECISÃO Nº 3.404/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do: a) Memorando nº 111/2007 - 1ª ICE e do Ofício nº 658/2007 - PG do Ministério Público junto a esta Corte; b) Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 262/2007; c) Ofício nº 144/2010 - GAB/SEPLAG; d) Ofício nº 026/2010 - MPC/PG; II. considerar cumprido o inciso II, item 2, da Decisão nº 4.886/06, reiterado pelo inciso IV da Decisão nº 1.422/09; III. considerar, em razão das informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, por meio do Ofício nº 46/2009 - IPREV/PRESI, superadas as questões apontadas no Ofício nº 658/2007 - PG, do Ministério Público junto a esta Corte, e no Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 262/2007, da Coordenadoria-Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; IV. informar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que: a) cabe àquela Secretaria orientar a Srª. Maria Cecília Soares da Silva Landim a efetuar o pagamento da multa que lhe foi imposta (R\$ 6.000,00), por meio de Documento de Arrecadação - DAR Avulso, utilizando-se o código "5630 - Multas e Juros de Origem Administrativa - TCDF", conforme consta no site da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, acrescentando-se ao documento o número do processo do TCDF que cuida da matéria, no caso, Processo: 5.773/94; b) o recolhimento da multa deverá ser processado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias após a esta decisão; c) os comprovantes de arrecadação dos pagamentos de cada uma das doze parcelas referente à multa aplicada a Srª. Maria Cecília Soares da Silva Landim deverão ser encaminhados ao Tribunal, para fins de controle e futura quitação; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

Processo: 750/97 (apensos os Processos TCDF nºs 1.477/95, 272/04) - Proposta de edição de atos normativos sobre a concessão de vista de processos fora das dependências do Tribunal, a advogados, com base na Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). - DECISÃO Nº 3.354/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, para que, com a urgência que o caso requer, providencie a devida análise.

Processo: 490/01 (apensos os Processos GDF nºs 111.000.351/00, 111.001.215/02) - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília e nas Administrações Regionais do Guará e de Taguatinga para averiguação quanto à procedência de notícias veiculadas na imprensa local de que a Empresa Distrital não estava cobrando a "mais valia" ou outorga onerosa, decorrente da transformação de uso de áreas particulares para atividades de posto de abastecimento de combustível. - DECISÃO Nº 3.405/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 980/2007-GAB/PGDF (fls. 829) e dos anexos de fls. 830/837; b) do Ofício nº 396/2009-GABINETE-RA III (fls. 855/856); II. considerar parcialmente cumprido os incisos III e IV, alíneas "b" e "c", da Decisão nº 3.376/2007; III. determinar: a) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas com vistas à implementação das providências sugeridas no parecer do Procurador-Geral Adjunto Marcos Souza e Silva (fls. 68/74 do Processo Administrativo nº 020.001.337/06) em complemento às informações já prestadas pelo Ofício nº 980/2007-GAB/PGDF; b) à Administração Regional de Taguatinga - RA III que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV da Decisão nº 3.376/2007, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV. considerar revel o Sr. Benedito Augusto Domingos, aplicando-lhe, com fundamento no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VII do Regimento Interno, a multa correspondente a R\$ 3.760,80 pelo reiterado desatendimento de deliberação da Corte, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; V. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Processo: 14.487/06 - Tomada de contas anual do Agente de Material da RA-XIII, Santa Maria, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3.406/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1445/2009-GAB/RA-XIII (fls. 299/300) e 6419/2009-SACG/SEOPS (fls. 302/303), bem como dos documentos de fls. 304/315; II. ter por atendida a diligência contida no inciso IV, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 5.921/2009; III. levantar o sobrestamento determinado pelo inciso I da Decisão nº 3.032/2007; IV. considerar: a) procedentes as razões de justificativa apresentadas pela Srª Lucinda Soares da Silva (fls. 64/65); b)

improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aurisman Custódio de Farias (fls. 66/67); V. julgar, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas da Srª. Lucinda Soares da Silva (Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituta da RA XIII, atinentes ao exercício de 2003), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI. julgar, nos termos do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Sr. Aurisman Custódio de Farias (Chefe da Seção de Material e Patrimônio da RA XIII, relativas ao exercício de 2003) e aplicar ao responsável, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182 do Regimento Interno, a multa de R\$ 626,80, na forma do apresentado pelo Relator; VII. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe.

Processo: 16.897/06 (apensos os Processos GDF nºs 132.000.745/99, 40.002.413/05, 40.006.196/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da RA III - Taguatinga, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 3.407/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 451/2009-GAB/RA III (fls. 269 do Processo: 040.006.196/05) e da documentação de 216/268 do mesmo apenso; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 848/2009; IV. reiterar à Administração Regional de Taguatinga - RA III que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, mediante documentação hábil, as medidas efetivamente adotadas para regularizar as falhas e/ou irregularidades apontadas no subitem 1.1.5.2 do Relatório de Auditoria nº 071/2005 da Corregedoria-Geral do DF - Arrecadação nos Terminais Rodoviários da RA III; V. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Processo: 11.924/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.992/06, 40.000.658/07, 40.001.942/07, 40.002.167/07) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Secretaria de Estado de Governo e da Subsecretaria de Publicidade e Propaganda, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 3.408/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2094/2009 - UAG/SEG (fls. 156/159) e da documentação de fls. 160/702; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do inciso II da Decisão nº 3.107/2009; IV. determinar à Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - AGECOM que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça os motivos que deram ensejo ao não pagamento, em 2007, das despesas com publicidade e propaganda inscritas em restos a pagar processados no exercício de 2006; b) informe detalhadamente sobre as medidas adotadas para regularizar as falhas indicadas nos subitens 1.1.1.2.5, 1.1.1.2.6, 1.1.1.2.7, 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria nº 48/2008-CGDF; c) providencie, se ainda não o fez, o relatório anual de atividades da Subsecretaria de Publicidade e Propaganda referente ao exercício de 2006 e remeta-o à Corte; V. autorizar: a) a remessa à Agência de Comunicação Social do Distrito Federal do Processo: 040.002.167/2007, com alerta quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo ao Tribunal após o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo: 951/09 (apensos os Processos GDF nºs 135.001.446/07, 40.000.937/08, 40.002.394/08) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e do agente de material da Região Administrativa VI - Planaltina, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 3.409/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 65/111; II. considerar, em relação ao atendimento do inciso III da Decisão nº 7.528/09: a) satisfatoriamente cumpridas as diligências contidas nas alíneas "b" e "e"; b) parcialmente satisfatório o cumprimento da diligência contida na alínea "d"; c) insatisfatória as diligências contidas nas alíneas "a" e "c"; III. reiterar à Administração Regional VI - Planaltina que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento as seguintes determinações: a) informe os dados funcionais dos ocupantes, titulares e substitutos eventuais dos cargos de Chefe da Seção de Material e Patrimônio e Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, durante todo o exercício de 2007, discriminando os períodos em que responderam pelos respectivos setores, bem assim os períodos em que, porventura, algum dos cargos tenha ficado vago; b) comprove se e quando os contratos vinculados à conta 19973XXXX (Contratos com terceiros) tiveram seus prazos de vigência encerrados e, em caso afirmativo, promova a baixa dos saldos nas contas do compensado 199790100, 199730200, 199730300, 199730400, 199730500, 199730600 e 199730800; c) demonstre as providências adotadas para regularizar a situação funcional das servidoras lotadas informalmente no órgão, conforme apontado no item 4.1.2 do Relatório de Auditoria nº 96/2008-CONT/DIRAG (fls. 378/385 do Processo: 040.000.937/2008); IV. alertar o titular da Administração Regional de Planaltina de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994; V. autorizar a remessa dos Processos nºs 135.001.446/2007, 040.000.937/2008 e 040.002.394/2008 à jurisdição, com alerta quanto à obrigatoriedade de devolvê-los ao Tribunal, após o cumprimento das diligências. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu posicionamento adotado na Decisão nº 7528/09.

Processo: 11.210/09 - Representação nº 06/09-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de irregularidades verificadas em várias Administrações Regionais, relativas a contratações de empresas para a realização de obras e execução de serviços, sem licitação. - DECISÃO Nº 3.410/10.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento: a) das peças de fls. 97/99 e 114/132; b) da defesa conjunta apresentada pelos Srs. Carlos Coutinho dos Santos, Paulo Meireles de Souza, Ulma Eliza de Alcântara e Marta de Oliveira Balsanuf, membros da Comissão de Licitação (fls. 100/104) e pelo Sr. José Ricardo do Nascimento, Administrador Regional de Santa Maria à época dos fatos (fls. 105/113); 1.2) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.772/2009; 1.3) determinar à Região Administrativa XIII - Santa Maria que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê conhecimento ao Tribunal, de forma documentada, do recebimento das obras contratadas nos termos da alínea "b" do inciso II da Decisão nº 4.772/09, remetendo-lhe cópia do relatório/voto do Relator; 1.4) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas pelos servidores nomeados no inciso I, alínea "b", e aplicar a eles, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno, a multa individual de R\$ 5.000,00, na forma do acórdão apresentado pelo Revisor. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso do CPC.

Processo: 10.593/10 - Edital nº 12/10 (Pregão Presencial), lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, para contratação de serviço de vigilância patrimonial (armada e desarmada) e brigada de incêndio nas dependências de sua nova sede. - DECISÃO Nº 3.355/10.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do novo Edital de Pregão Presencial nº 12/2010 (fls. 431/443) e anexos (fls. 444/470), com as alterações efetuadas em atendimento à Decisão nº 1.523/2010; b) dos documentos de fls. 416/430 e 471/817; II. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no inciso II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 1.523/2010, direcionadas à Câmara Legislativa do Distrito Federal; III. determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: a) inclua nas planilhas estimativas dos postos de serviço do item II - Brigada de Incêndio o adicional de periculosidade previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.901/09; b) corrija o item 6.3, alínea “e”, do Edital, visto que os valores indicados não correspondem ao montante estimado para os itens I - Vigilância Patrimonial e II - Brigada de Incêndio; IV. manter suspenso o certame, até posterior deliberação deste Tribunal; V. autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como dos documentos de fls. 818/823, para auxiliar o cumprimento da diligência contida no inciso anterior; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

Presidiu os trabalhos da sessão durante o relato dos Processos nºs 875/02, 10.478/07, da Conselheira MARLI VINHADELI, e 490/01 e 16.897/06, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, a Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontravam na Sala das Sessões, em visita de cortesia, alunos do Curso de Formação para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do Sargento FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, instrutor da turma em Direito.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 66 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 138/2010.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

Processo TCDF nº 14.487/2006 (Apenso nº 143.000.054/2004)

Nome/Função/Período: Lucinda Soares da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta, de 05.03 a 03.04.03 e de 05.05 a 03.06.03.

Órgão: Região Administrativa XIII – Santa Maria.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4355, de 06 de julho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 139/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 14.487/2006 (Apenso nº 143.000.054/2004)

Nome/Função/Período: Aurisman Custódio Farias, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 04.03.03, de 04.04 a 04.05.03 e de 04.06 a 31.12.03.

Órgão: Região Administrativa XIII – Santa Maria.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 121/2004: a) subitem 1.1.1 – Movimentação de material de consumo sem prova documental de solicitação, b) subitem 1.1.3 – Desaparecimento dos pedidos internos de material da Unidade-PIM/2003; c) subitem 1.1.4 – Desaparecimento de material no almoxarifado, referente ao exercício de 2003.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4355, de 06 de julho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 140/2010.

Ementa: Inspeção. Constatação de irregularidades. Determinação de diligência. Desatendimento reiterado. Audiência do responsável ante a possibilidade de aplicação de sanções. Revelia. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 490/2001 (Apensos nºs 111.001.215/2002 e 111.000.351/2000)

Nome/Função: Benedito Augusto Domingos, responsável pela Administração Regional à época dos fatos apurados.

Órgão: Região Administrativa III - Taguatinga.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Desatendimento de diligências do Tribunal (inciso I da Decisão nº 350/2008-CAM, inciso IV da Decisão nº 3.376/07-CAM, reiterado pelo inciso II do Despacho Singular nº 266/07-CAM). Revelia.

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Benedito Augusto Domingos a multa de R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da Emenda Regimental nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4355, de 06 de julho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 141/2010.

Ementa: Representação nº 6/2009 acerca de irregularidades ocorridas em várias Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. Inspeção realizada na Administração Regional de Santa Maria. Verificação de irregularidades Audiência. Apresentação de justificativas. Impropriedade. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 11.210/2009 (quatro volumes anexos)

Nome/Função: Uilma Eliza de Alcântara, Carlos Coutinho dos Santos, Paulo Meireles de Souza, Marta de Oliveira Balsanuf, Membros da Comissão de Licitação, e José Ricardo do Nascimento, Administrador Regional.

Órgão: Região Administrativa XIII – Santa Maria.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Índices de favorecimento e de conluio entre os licitantes, ausência de competição e fracionamento do objeto.

Valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis indicados: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

a) com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno, aplicar a cada um dos responsáveis acima nomeados a multa no valor acima indicado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4355, de 06 de julho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.